



## EDITORIAL

Número: 01/2025

Salvador, janeiro de 2025.

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a primeira edição do **Boletim Informativo Criminal de 2025 (BIC nº 01/2025)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**Adalto Araujo Silva Júnior**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

**Equipe Técnica: Carolina Vilela Dourado**

**Crisna Rodrigues Azevedo**

**Larissa Almeida Rocha**

**Roger Luis Souza e Silva**

**Secretaria:**

**Elizângela Nogueira Lopes**

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ PGJ participa de inauguração do primeiro 'Coletivo Bahia pela Paz'	05
➤ Segurança Pública é foco de reunião da Procuradoria-Geral de Justiça sobre planejamento do MP para 2025	07
➤ Ação do MP da Bahia no 500º BAVI convoca clubes e torcidas a combater a violência contra as mulheres	08
➤ Acordo firmado com MP prevê proibição da comercialização de cigarros eletrônicos em Salvador	09
➤ Ministério Público Eleitoral denuncia violência de gênero contra prefeita de Morro do Chapéu	10
➤ Força Conjunta: Justiça determina prisão temporária de líder de facção da região de Vitória da Conquista a pedido do MPBA	10
➤ MPBA, PM e Seap realizam novas buscas na Coordenação de Custódia Provisória da Corregedoria da PM	11
➤ MPBA propõe criação de pacto inter-religioso para combater racismo e intolerância às religiões de matriz africana	12
➤ Foragido da Operação Munditia é preso na Bahia após nove meses de investigações	14
➤ MPBA solicita e Justiça proíbe torcedor de comparecer à Arena Fonte Nova durante jogos do Bahia	14
➤ MPBA promove curso de investigação criminal tecnológica para fortalecer combate à sonegação fiscal	16

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ Grupo de trabalho do CNMP que aborda o enfrentamento ao racismo na atividade policial entrega relatório	18
---	----

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ TJBA lança Guia de Proteção à Mulher em Situação de Violência Doméstica com informações sobre canais de denúncia e rede de apoio	20
➤ TJBA concedeu mais de 26 mil medidas protetivas em 2024	22
➤ Grupo de Trabalho é criado para acelerar análise de progressão de regime em execuções penais que tramitam no SEEU	24
➤ TPU atualiza os códigos para movimentações processuais de medidas protetivas de urgência	25
➤ Projeto Começar de Novo: TJBA celebra convênio com Secretaria de Administração Penitenciária para ressocialização de presos e egressos	27
➤ Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário define estratégias para 2025; Sistema de execução penal com foco nos sistemas prisional e socioeducativo é destaque	28
➤ Coordenadoria da Mulher do TJBA disponibiliza cartilha informativa para homens denunciados por violência doméstica	30
➤ "Tenho uma medida protetiva, o que acontece agora?"; confira a cartilha do TJBA sobre o assunto	31
➤ Decreto institui a 2ª edição do Projeto TJBA Mais Júri, que terá Coordenadorias Regionais do Tribunal do Júri para otimizar os trabalhos	34

### CONGRESSO NACIONAL

➤ Comissão aprova projeto que torna lei a proibição a cigarros eletrônicos no Brasil	37
➤ Projeto aumenta pena para incêndio criminoso que atingir mais de um município	38
➤ Comissão aprova projeto que autoriza delegado a apresentar cautelar direto à Justiça	39
➤ Projeto permite uso de drones para obter prova em processos criminais	40
➤ Projeto destina 30% de remuneração de preso para reparação a vítima	42
➤ Projeto institui a Política Nacional de Memória e Reparação a vítimas de chacinas	43
➤ Comissão aprova nova regra sobre indenização por dano moral para vítima de violência doméstica	44
➤ Comissão aprova proposta que prevê prisão por manter animal permanentemente preso em corrente	45
➤ Comissão aprova padronização de procedimentos de investigação de feminicídio	46
➤ Projeto aumenta transparência em processos sobre abuso contra crianças e adolescentes	47
➤ Proposta muda legislação penal para permitir prisão de condenado em segunda instância	48
➤ Projeto do governo aumenta punição para crimes ambientais	49
➤ Projeto tipifica estelionato praticado por meio de rede social de pessoa morta	51
➤ Projeto cria pena específica para estelionato previdenciário	52

### JURISPRUDÊNCIA

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ Decisões do STF reforçam combate à intolerância religiosa	53
➤ STF determina realização de mutirões carcerários e concede prisão domiciliar a mãe de criança de 4 anos	56

➤ STF concede prisão domiciliar a mãe presa preventivamente em fase de amamentação	57
➤ STF derruba cautelares impostas de ofício por juiz contra acusado de tráfico de drogas	58
➤ STF valida busca domiciliar e prisão de mulher por Guarda Municipal e anula absolvição	59

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Conflito negativo de competência. Acordo celebrado em transação penal. Recuperação ambiental. Relação jurídica litigiosa prevalecente de Direito Público. Competência das Turmas que compõem a Primeira Seção.	60
➤ Expulsão de país estrangeiro não impede homologação de sentença penal no Brasil	61
➤ Imputação de dolo, essencial para levar o réu ao tribunal do júri, não pode ser baseada em presunção	63
➤ Quinta Turma nega anulação de pronúncia que só foi questionada três anos após confirmação em segundo grau	64
➤ Página Súmulas Anotadas inclui enunciado sobre conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva	65
➤ Quinta Turma desclassifica conduta de tráfico de drogas de preso encontrado com 37 gramas de maconha	66
➤ Corrupção de parte dos arquivos digitais impede seu uso como prova no processo penal	67
➤ Quinta Turma reitera impossibilidade de colaboração premiada de advogado contra cliente	69
➤ Ação penal privada subsidiária da pública. Ausência de inércia do Ministério Público. Discordância do querelante quanto à tipificação dos fatos dada pelo Ministério Público não autoriza a propositura de queixa-crime. Crimes contra a honra de servidor público. Preclusão da via da ação penal privada.	70
➤ Competência criminal. Crime ambiental. Espécies constantes em Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção. Competência da Justiça Federal.	71
➤ Conflito de competência. Crime de praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. Art. 88 da Lei n. 13.146/2015. Disseminação de conteúdos ilícitos por rede social aberta. Presunção de transnacionalidade. Competência da Justiça Federal.	72
➤ Execução penal. Progressão de regime. Exame criminológico. Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Impossibilidade de aplicação retroativa. Casos cometidos sob a égide da Lei anterior.	73
➤ Lesão corporal no contexto da violência obstétrica. Prova pericial não conclusiva. Compatibilidade com o parto normal. Não existência de dolo específico e erro médico.	74
➤ Tráfico de drogas. Condenação baseada na apreensão de 37 gramas de maconha e depoimentos de policiais. Reavaliação de fatos incontroversos. Ausência de segurança necessária ao édito condenatório. Desclassificação para consumo próprio.	76
➤ Crime de descumprimento de medida protetiva e ameaça. Consentimento. Inválido. Intimidação. Tipicidade. Afastamento. Não ocorrência.	77
➤ Fundamentação <i>per relationem</i> . Manifestação processual referenciada. Fundamentação suficiente e acessível às partes. Validade.	78
➤ Aborto. Comunicação do médico à autoridade policial. Quebra de sigilo profissional sem justa causa. Provas ilícitas. Nulidade.	79
➤ Homicídios qualificados. Sequestro e cárcere privado. Acusados integrantes da etnia indígena Enawene Nawe. Ação penal. Citação pessoal com concurso de intérprete. Necessidade. Tradução da denúncia. Não necessidade.	80
➤ Corrupção passiva. Crime continuado. Impossibilidade. Delito formal e unissubsistente. Pagamento. Mero exaurimento.	81
➤ Perda de uma chance probatória. Suposto dano irreparável à defesa. Trancamento da ação penal. Demonstração no caso concreto da relevância da prova. Necessidade. Insuficiente a mera alegação.	82
➤ Homicídio qualificado tentado. Defesa técnica insuficiente em plenário. Inércia defensiva em sustentar a principal tese absolutória. Prejuízo constatado. Súmula n. 523 do STF. Anulação do julgamento.	84
➤ Tráfico de Drogas. Denúncia anônima. Acusado divulgando droga em transmissão ao vivo (live) de rede social. Busca domiciliar. Alegação de nulidade das provas por violação de domicílio. Ausência de constrangimento ilegal. Existência de justa causa.	86
➤ Tribunal do Júri. Pedido de uso de vestes civis. Indeferimento. Fundamentação genérica. Nulidade.	87
➤ Sonegação fiscal. Imposto Sobre Serviço - ISS. Crédito inscrito em dívida ativa após a vigência da Lei n. 12.382/2011. Parcelamento tributário após o recebimento da denúncia. Suspensão da ação penal. Impossibilidade.	88
➤ Execução penal. Tema 1106/STJ. Pena restritiva de direito. Prestação pecuniária. Superveniência de condenação. Pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Cumprimento simultâneo. Possibilidade.	89
➤ Interceptação telefônica. Fundamentação suficiente da decisão que deferiu inicialmente a medida. Ausência de fundamentação concreta para justificar as prorrogações impugnadas. Decisões que não se limitaram à prorrogação, autorizando novas interceptações. Nulidade.	90
➤ Sentença oral. Ausente de transcrição integral de seu conteúdo. Ilegalidade. Não ocorrência.	91

### ARTIGO

➤ <b>DESTINAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS POR PENA PECUNIÁRIA A ENTIDADES RELIGIOSAS: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DO ESTADO LAICO BRASILEIRO</b> Samory Pereira Santos – Promotor de Justiça	93
---	----

### PEÇAS PROCESSUAIS

➤ <b>ARQUIVAMENTO – IP – MATERIALIDADE DELITIVA – (CO) AUTORIA DELITIVA – INEXISTÊNCIA – ART. 28 CPP</b> Ministério Público do Estado da Bahia	95
➤ <b>ARQUIVAMENTO – PIC – – AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – RESOLUÇÃO 181/2017CNMP</b>	95

<b>(REDAÇÃO Res. 289/2024) - HOMOLOGAÇÃO - REQUERIMENTO</b>	<b>95</b>
Ministério Público do Estado da Bahia	
➤ <b>ARQUIVAMENTO - PIC - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - ART. 28 CPP - INAPLICABILIDADE - RESOLUÇÃO 181/2017CNMP (REDAÇÃO Res. 289/2024)</b>	<b>95</b>
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	
➤ <b>ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO - RESOLUÇÃO 181/2017CNMP (REDAÇÃO Res. 289/2024)</b>	<b>95</b>
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	
<b>ENUNCIADOS</b>	
➤ <b>ENUNCIADOS INSTITUCIONAIS</b>	<b>96</b>
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### PGJ PARTICIPA DE INAUGURAÇÃO DO PRIMEIRO 'COLETIVO BAHIA PELA PAZ'



*Unidade integra programa de prevenção da violência, promoção da inclusão e de oportunidades para jovens*

O procurador-geral de Justiça Pedro Maia participou hoje, dia 28, ao lado do governador Jerônimo Rodrigues, da inauguração do primeiro 'Coletivo Bahia pela Paz'. A unidade, instalada no bairro de Águas Claras, é a principal estratégia de intervenção comunitária do 'Programa Bahia pela Paz' e será voltada ao atendimento de jovens, que poderão acessar serviços como formações, linhas de crédito, capacitações para o trabalho, entre outras políticas públicas de educação, cidadania e cultura. "Um programa de Estado, que envolve Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e coletivos, e transcende qualquer programa de governo para dialogar com a população que clama por uma cultura de paz", registrou Pedro Maia diante das autoridades e integrantes da sociedade civil presentes no evento. Ele destacou que a inteligência de cada instituição está ali aplicada para melhorar a segurança pública no estado.

Para o chefe do Ministério Público do Estado da Bahia, "o coletivo inaugura um espaço

de exercício de cidadania e, para além disso, a busca por um direito fundamental: a segurança pública, o direito de transitar pelas ruas e ter uma vida de paz, das mães poderem sair para trabalhar e terem certeza de que seus filhos serão acolhidos por políticas públicas que garantam que o crime organizado não os levará de seus lares”. Ele lembrou ainda que a segurança pública é um desafio nacional e que não é possível encará-lo por meio de soluções simples. “Essa luta deve ser travada diariamente através das forças policiais, mas, muito além disso, precisa de um olhar humanizado que busque resgatar as comunidades que são capturadas pelo crime organizado. O Estado precisa fazer suas políticas públicas chegarem ao cidadão mais vulnerável”, frisou o PGJ. Pedro Maia destacou ainda que o MP da Bahia inaugurou, no final de 2024, o Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos e de Especial Vulnerabilidade (NAVV), que está voltado à defesa da vítima e de todos aqueles que precisam do Estado para garantir um futuro melhor.

Segundo o governador Jerônimo Rodrigues, “o Coletivo Bahia pela Paz será um espaço de acolhimento e oportunidade, com formação, incentivo ao empreendedorismo e acesso a direitos básicos, fortalecendo as comunidades e ajudando a romper os ciclos de violência para construir um futuro



mais digno”. Nos coletivos, será estimulado o diálogo com as comunidades, através de associações, lideranças religiosas e comunitárias. “Esses agentes sociais vão ajudar a identificar melhor os problemas e a construir coletivamente as saídas para que tenhamos mais velocidade e mais efetividade na produção de segurança pública na cidade”, afirmou Felipe Freitas, secretário de Justiça e coordenador do Bahia pela Paz. Ele informou que, nos próximos dois anos, serão instalados no estado 24 coletivos, sendo seis neste primeiro semestre de 2025.

O atendimento dos Coletivos Bahia pela Paz será focado em adolescentes e jovens de bairros periféricos, em centros urbanos da Bahia, e que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. Os equipamentos serão implantados em comunidades que apresentem altos índices de mortes violentas para atuar em estreita parceria com iniciativas municipais e com organizações da sociedade civil, através de ações do Governo do Estado nas áreas do esporte, cultura, lazer, profissionalização, empreendedorismo e redução de riscos e danos. O MPBA participa do Programa Bahia



pela Paz por meio das ações do projeto 'Município Seguro', que visa a implantação de conselhos e planos de municipais de segurança pública nas cidades baianas. Também prestigiaram a inauguração do Coletivo de Águas Claras, a procuradora-geral de Justiça

Adjunta Norma Cavalcanti; o deputado estadual, Marcelino Galo, representando a presidência da Assembleia Legislativa; a presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Cynthia Maria Pina Resende; a defensora pública-geral Firmiane Venâncio Souza; secretários de Estado, deputados estaduais e representantes de diversos coletivos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **SEGURANÇA PÚBLICA É FOCO DE REUNIÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SOBRE PLANEJAMENTO DO MP PARA 2025**



Visando discutir e alinhar o planejamento das ações para o ano de 2025 do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), o procurador-geral de Justiça Pedro Maia realizou, na manhã desta sexta-feira, dia 17, reunião voltada para planejamento e alinhamento dos setores da instituição envolvidos na temática da segurança pública baiana. No

encontro foram avaliados também os bons resultados apresentados pelo setor no ano de 2024.

Durante a reunião, Pedro Maia destacou que a área de segurança pública é prioridade da instituição e aproveitou o ensejo para parabenizar as conquistas alcançadas, ao passo que renovou o compromisso da gestão em dar um salto na melhoria da segurança pública da população baiana em suas mais diversas dimensões.

Conduzido pelo PGJ, o encontro contou com a presença do Secretário-Geral, promotor de Justiça André Lavigne e dos coordenadores, também promotores de Justiça: Hugo Casciano, do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública (Ceosp); Adalto Júnior, do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); Ernesto Cabral, do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp); Luiz Ferreira Neto, do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco); Edmundo Reis, do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal (Gaep); Alex Neves, do Grupo de Atuação Especial de combate à Sonegação Fiscal e crimes corporativos (Gaesf); Mirella Brito, da coordenação do Júri (NUJ); e Gilberto Amorim, da Coordenadoria de Segurança Institucional (CSI). Participaram também a promotora de Justiça, Rita Márcia Santos, subcoordenadora do CSI e o assessor de gabinete do MP, Celso Sant'Anna. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **AÇÃO DO MP DA BAHIA NO 500º BAVI CONVOCA CLUBES E TORCIDAS A COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**



Uma convocação especial marcou o jogo entre Bahia e Vitória neste sábado, dia 1º, minutos antes do início da partida pelo campeonato baiano na Arena Fonte Nova. Faixa com a frase “Lute pelo fim da violência contra as mulheres” foi

exibida no gramado, entre os jogadores, para engajar a torcida nessa luta. A ação faz parte do projeto "Luto por Elas", desenvolvido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, e tem o apoio da Federação Bahiana de Futebol (FBF), dos clubes do Bahia e

Vitória, times do interior e do Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia (Irdeb).

O projeto do MP baiano propõe ampliar a conscientização sobre a violência doméstica e o feminicídio e engajar os homens como agentes de mudança do cenário de violência contra as mulheres e na luta pela igualdade e respeito a elas. Faixas e vídeos de jogadores e técnicos de futebol serão exibidos nas próximas rodadas de jogos como parte da campanha, que será promovida durante todo campeonato.

Dados da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) apontam que houve aumento de 27,33% no número de denúncias de violência doméstica contra a mulher na Bahia, entre janeiro e julho de 2024, na comparação com 2023. São 27 vítimas por dia, ou uma a cada hora. Entre os meses de janeiro e novembro de 2024, o MPBA registrou 18.689 procedimentos investigatórios de casos de violência contra as mulheres. O Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres do MPBA (Nevid) solicitou 825 medidas protetivas de urgência para mulheres ameaçadas em Salvador.

Segundo relatório de feminicídio 2023, da ONU Mulheres, 85 mil mulheres e meninas foram mortas intencionalmente naquele ano. Desse total, 60% dos feminicídios foram cometidos por parceiro íntimo ou outro membro da família. Isso equivale a 140 mulheres e meninas mortas todos os dias, sendo uma delas assassinada a cada 10 minutos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **ACORDO FIRMADO COM MP PREVÊ PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS EM SALVADOR**

A empresa Rio Vermelho Comércio e Distribuição LTDA, responsável pelo estabelecimento “Isso É Um Cachimbo”, se comprometeu com o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) a cessar definitivamente a comercialização, importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar, como cigarros eletrônicos, e seus acessórios, em cumprimento à legislação vigente.

O MPBA destacou que “a comercialização desses dispositivos eletrônicos é proibida devido aos riscos associados ao uso, incluindo doenças respiratórias, dependência química e estímulo ao consumo de cigarros convencionais”, como salientou o promotor de Justiça Saulo Moreira.

O acordo foi firmado levando em consideração a fiscalização realizada pela Vigilância

Sanitária Municipal, que identificou 67 unidades de produtos proibidos por resolução da Anvisa, além de um auto de infração lavrado por violação à legislação municipal e federal. A medida também atende às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Conselho Federal de Medicina, que reforçam a necessidade de fiscalização rigorosa para evitar danos à saúde, especialmente entre crianças e adolescentes. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DENUNCIA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA PREFEITA DE MORRO DO CHAPÉU**

O Ministério Público denunciou Laurêncio Damazio de Oliveira Neto ontem, dia 7, pelos crimes de importunação sexual e assédio cometidos em Morro do Chapéu contra a prefeita, Juliana Araújo Leal. Segundo a promotora eleitoral Mariana Pacheco de Figueiredo, a violência política de gênero foi cometida contra a prefeita em agosto de 2024, durante a campanha eleitoral, com o objetivo de dificultar sua reeleição.

O inquérito policial apurou que o agressor teria abraçado a vítima por trás, tocando-lhe o seio de forma inadequada. Esse ato, “que teve o objetivo de satisfazer a lascívia de Laurencio”, teria causado constrangimento e humilhação na vítima. O MP requereu, ainda, à Justiça fixação de indenização em favor da vítima, a título de reparação pelos danos causados, no valor mínimo de R\$ 10 mil. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **FORÇA CONJUNTA: JUSTIÇA DETERMINA PRISÃO TEMPORÁRIA DE LÍDER DE FACÇÃO DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A PEDIDO DO MPBA**

A pedido do Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), a Justiça determinou hoje, 27, a prisão temporária de uma mulher conhecida como uma das maiores traficantes da Bahia. A prisão temporária de Jasiane Teixeira, conhecida como ‘Dona Maria’, foi resultado de ações conjuntas entre o Gaeco, a Força Tarefa de Combate ao Crime Organizado (FICCO) e a Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP).

O mandado de prisão foi expedido pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Capitais. Jasiane Teixeira é ré em quatro ações penais por tráfico de drogas e uma por homicídio. Ela foi capturada na última sexta-feira,

24, em São Paulo, ocasião em que também foi presa por ter sido condenada por outros crimes. A investigada está listada como procurada no “baralho do crime” divulgado periodicamente pela SSP, o que, segundo os promotores de Justiça do Gaeco, “denota a sua periculosidade e o seu alto grau hierárquico na organização criminosa que integra, conhecida por liderar o tráfico de drogas no sudoeste baiano”.

De acordo com as investigações, há evidências de vínculos financeiros suspeitos entre Jasiane Teixeira e outras pessoas sem histórico criminal, as quais podem estar servindo para ocultar os recursos obtidos ilicitamente, em um mecanismo de lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas e de outros delitos. De acordo com os promotores de Justiça do Gaeco, a prisão temporária de Jasiane é necessária pois, caso a investigada permaneça em liberdade, poderá destruir provas e dificultar a atividade dos órgãos de apuração criminal. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MPBA, PM E SEAP REALIZAM NOVAS BUSCAS NA COORDENAÇÃO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DA CORREGEDORIA DA PM**

O Ministério Público do Estado da Bahia, juntamente com a Corregedoria da Polícia Militar e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), deflagraram na manhã desta segunda-feira, 27, a segunda fase da ‘Operação Bastilha’ contra a comunicação ilegal de policiais presos na unidade.

A ação é realizada com o objetivo de dar continuidade ao conjunto de medidas adotadas pelas instituições de segurança pública para coibir a entrada de materiais ilícitos e eletrônicos em unidades prisionais, eliminando qualquer possibilidade de comunicação e articulação dos internos com criminosos do lado de fora dos presídios.

A operação ocorreu na Coordenação de Custódia Provisória da Corregedoria da PM, no Quartel em Lauro de Freitas. No local estão custodiados policiais militares que cumprem decisão judicial de restrição de liberdade.

A operação foi deflagrada pelo MP, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal (Gaep) e do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), com o apoio da 6ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas.

A ação contou também com a participação da Corregedoria da Polícia Militar, e da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), por meio dos Policiais

Penais, além do efetivo do Batalhão de Choque. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MPBA PROPÕE CRIAÇÃO DE PACTO INTER-RELIGIOSO PARA COMBATER RACISMO E INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA



Tema foi discutido durante audiência pública realizada na sede da Instituição em Nazaré

O Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) promoveu, nesta segunda-feira (27), uma audiência pública que culminou com a proposta de criação de um pacto inter-religioso com a participação de integrantes de diversas crenças, incluindo religiões cristãs, de matriz africana, islâmicas e budistas, dentre outras, voltado para o combate ao racismo e à intolerância religiosa. Realizada na sede do MPBA, em Nazaré, a audiência pública reuniu representantes de diversas comunidades religiosas, organizações civis e autoridades, com o objetivo de discutir medidas concretas para garantir o respeito e a proteção do patrimônio cultural das religiões de matriz africana.

Além de debater medidas preventivas no âmbito cultural, educacional e legislativo, a audiência pública vai subsidiar a atuação do MPBA no inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade da cantora Cláudia Leitte por danos morais causados à honra e dignidade das religiões de matriz africana. A apuração diz respeito à alteração da letra da canção “Caranguejo”, em que o termo “Yemanjá” teria sido substituído por “Yeshu’a”.

“O Ministério Público vai intermediar a criação desse pacto para que Salvador, como de costume, seja pioneira nas lutas de combate ao racismo e à intolerância religiosa. É fundamental que todas as religiões que compartilham desse ideal democrático somem esforços nessa luta contra o racismo e a intolerância religiosa”, ressaltou a promotora de Justiça Lívia Vaz, titular da Promotoria de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa do MPBA. Ela dividiu a mesa da audiência pública com os promotores de Justiça Rogério Queiroz, coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH), e Alan Cedraz, coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do MP (Nudephac); e o advogado e professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Samuel Vida.

O promotor de Justiça Alan Cedraz, coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (Nudephac), apontou que a desvalorização de símbolos e práticas culturais de matriz africana contribui para um processo de “apagamento cultural” e reforça desigualdades históricas. “Nosso papel é fomentar o diálogo e proteger o patrimônio cultural afro-brasileiro, combatendo práticas que desvalorizam essa riqueza cultural e espiritual”, ressaltou.

O pacto deverá envolver compromissos de respeito, ações educativas e iniciativas culturais que valorizem a diversidade religiosa. Também ficou decidido que serão realizadas tratativas com instituições e órgãos públicos para fomentar medidas práticas de enfrentamento ao racismo religioso; e realização de ações que busquem reafirmar valores tradicionais nas festas populares da Bahia.

“Precisamos ouvir a voz das pessoas sobre as suas vivências, a realidade do nosso estado e sobre a realidade da população negra e das religiões de matriz africana nesse estado que é o m mais negro do Brasil. Por isso realizamos hoje essa audiência pública. O Ministério Público está cumprindo o seu dever constitucional e estaria prevaricando se assim não fizesse”, afirmou o promotor de Justiça Rogério Queiroz.

Cerca de 350 pessoas se inscreveram virtual e presencialmente para participar da audiência pública. Os depoimentos seguiram a ordem de inscrições conforme estabelecido no edital publicado em 13 de janeiro. Estiveram presentes representantes das secretarias estaduais de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado da Bahia e de Cultura; das secretarias municipais da Reparação e da Cultura de Salvador; e de entidades como o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afrobrasileiras (Idafro); Conselho Inter-Religioso da Bahia (Conirb); Conselho Ecumênico Baiano de Igrejas Cristãs (Cebic); Associação Brasileira de Preservação da Cultura AfroAmericana (Afa); Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);

Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado da Bahia (Ipac); e Fundação Gregório de Mattos (FGM), dentre outros. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **FORAGIDO DA OPERAÇÃO MUNDITIA É PRESO NA BAHIA APÓS NOVE MESES DE INVESTIGAÇÕES**

A atuação conjunta dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado dos Ministérios Públicos de São Paulo (MPSP) e da Bahia (MPBA), com apoio da Polícia Militar da Bahia, resultou na prisão de foragido da Operação Munditia após nove meses de investigações.

Nesta segunda-feira (27), a Polícia Militar da Bahia, por meio do trabalho da Companhia Independente de Policiamento Tático da Região Metropolitana de Salvador, prendeu réu foragido, denunciado pelo Gaeco como líder de organização criminosa constituída para fraudar licitações em diversas cidades do estado de São Paulo.

Também denunciado por integrar e promover o Primeiro Comando da Capital, o líder das empresas que cooptavam ilicitamente contratos com a administração pública foi preso na praia de Arembepe, na Bahia, em flagrante pelo crime de uso de documento falso. As investigações do Gaeco MPSP, em conjunto com o Gaeco MPBA e a PMBA, apontaram que o foragido utilizava documentos falsos para se ocultar e frustrar o cumprimento de três mandados de prisão preventiva expedidos contra ele desde abril de 2024, quando fugiu minutos antes das buscas em sua residência.

A Operação Munditia apura fraudes em licitações de prefeituras e câmaras de diversas cidades do estado de São Paulo, com imputado conluio de empresas, corrupção de agentes públicos e falsidades. O Gaeco já ofereceu seis denúncias e segue na busca da responsabilização dos agentes públicos e demais envolvidos pelos inúmeros crimes identificados ao longo das investigações. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MPBA SOLICITA E JUSTIÇA PROÍBE TORCEDOR DE COMPARECER À ARENA FONTE NOVA DURANTE JOGOS DO BAHIA**

*Ciro Santos é acusado de agredir funcionária do clube durante partida de futebol*

Ciro Alexandre Silva dos Santos foi proibido ontem, dia 27, de comparecer à Arena Fonte

Nova nos dias de jogo do Esporte Clube Bahia. A determinação da Justiça atende a pedidos cautelares apresentados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do promotor de Justiça José Coelho Neto. O torcedor está obrigado a, durante os jogos do time, apresentar-se, com antecedência mínima de duas horas do horário do evento, no Batalhão Especial de Policiamento de Eventos (Bepe), onde permanecerá até duas horas após o fim do jogo. Ele é acusado de agredir verbal e fisicamente uma funcionária do clube durante o jogo realizado em dezembro de 2024.

Conforme laudo médico, Ciro Santos gerou danos físicos e psicológicos na funcionária após quebrar a janela de vidro do guichê de atendimento em que ela trabalhava. Os estilhaços do vidro atingiram a face e o seio da vítima, causando ferimentos. Também por determinação da Justiça, ele está proibido de se aproximar da residência e local de trabalho da vítima, no limite mínimo de 200 metros, e de manter contato por qualquer meio de comunicação com ela.

### **MPBA e Polícia Civil discutem medidas para reforçar segurança nos estádios**

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do MP (Nupia), promoveu na última quarta-feira, dia 22, uma reunião com representantes da Polícia Civil para discutir medidas de aprimoramento da segurança nos estádios de futebol. O encontro, que ocorreu na sede da Instituição, no Cab, faz parte das etapas do procedimento de mediação do Nupia com o objetivo de aperfeiçoar as medidas de controle e prevenção da violência durante as partidas de futebol. “O MPBA e a PC estão empenhados na realização de diálogos interinstitucionais voltados à prevenção e ao combate à violência em estádios. Essa iniciativa reafirma o compromisso das instituições em garantir a segurança dos torcedores e preservar a paz nos eventos esportivos, promovendo ações coordenadas e integradas para coibir condutas que coloquem em risco a integridade física dos cidadãos e a ordem pública”, destacou a promotora de Justiça Karinny Peixoto, coordenadora do Nupia.

Também participaram do encontro os promotores de Justiça Adalto Araujo, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); e Hugo Casciano, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública (Ceosp); a delegada-geral da Polícia Civil Heloísa Campos de Brito; o delegado de Polícia e diretor do Departamento de Inteligência Policial (DIP), Ivo Carvalho Tourinho; e o delegado Marco Tebaldi. Na ocasião, foram debatidas estratégias para o aprimoramento da segurança nos estádios de futebol, incluindo a implementação de sistemas de reconhecimento facial para identificação de torcedores infratores e prevenção de atos violentos. Além disso, foram discutidos a necessidade de uma punição mais célere e efetiva para coibir comportamentos ofensivos;

a importância do incremento das estruturas de investigação e repressão; a articulação entre os integrantes do sistema de segurança pública e justiça; e a utilização de análises de dados e informações sobre os autores de delitos em eventos esportivos, visando uma resposta mais eficiente e integrada.

“O trabalho conjunto busca fortalecer estratégias de fiscalização e prevenção, com foco na adoção de medidas eficazes para assegurar que os estádios sejam espaços de convivência pacífica e celebração do esporte. Discutimos ações para incrementar as estruturas de investigação e repressão, bem como a análise de dados e informações relacionadas aos autores de delitos praticados no contexto de eventos esportivos”, destacou o promotor de Justiça Hugo Casciano, coordenador do Ceosp. Ele complementou que a parceria entre o MPBA, a Polícia Militar e a Polícia Civil já resultou na implementação de diversas medidas, incluindo a obrigatoriedade dos autores de crimes contra a paz no esporte permanecerem em local indicado pelo juiz antes e após as partidas, bem como o intercâmbio contínuo de informações entre as instituições.

Além disso, estão previstas a implementação de outras iniciativas como a identificação biométrica de torcedores no momento da aquisição de ingressos, a criação de um sistema de controle para monitoramento de torcedores proibidos de frequentar estádios por determinação judicial, e tratativas com o Poder Executivo municipal para aprimorar medidas relacionadas à fiscalização, ordem pública e mobilidade urbana. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MPBA PROMOVE CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA PARA FORTALECER COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL**

O Ministério Público do Estado da Bahia, em parceria com o Ministério da Justiça, promove ‘Curso de investigação criminal tecnológica e suporte à atividade de investigação’ para promotores de Justiça que atuam no combate à sonegação fiscal e representantes das instituições parceiras do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), no âmbito do projeto Concorrência Legal, nos próximos dias 31 de janeiro e 6, 7, 13 e 14 de fevereiro.

O curso tem o objetivo de capacitar a equipe para o novo equipamento do Laboratório de Evidências Criminais do Cira, qualificando o enfrentamento à sonegação fiscal. Ele é realizado pelo MPBA por meio do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública (Ceosp), Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (Gaesf), Coordenadoria

de Segurança Institucional (CSI) e Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf).

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### GRUPO DE TRABALHO DO CNMP QUE ABORDA O ENFRENTAMENTO AO RACISMO NA ATIVIDADE POLICIAL ENTREGA RELATÓRIO

GT apresentou, também, proposta de cartilha de atuação do Ministério Público na prevenção e no enfrentamento ao racismo na atividade policial

Nessa terça-feira, 28 de janeiro, o grupo de trabalho (GT) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) destinado a realizar estudos sobre a temática do enfrentamento ao racismo na atividade policial entregou relatório final com uma minuta de proposta de cartilha de atuação sobre o tema.

A entrega do documento aconteceu no gabinete do conselheiro Jaime Miranda (foto), presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), à qual o GT “Racismo na Atividade Policial” é vinculado. Participaram da entrega do relatório o subcoordenador do grupo, André Martins, e os membros do GT, instituído pela [Portaria CNMP-PRESI N° 221/2024](#), de forma virtual.

A proposta de recomendação apresentada orienta os ramos e unidades do Ministério Público (MP) quanto à adoção de estratégias e parâmetros de atuação nessas situações, com o objetivo de estabelecer um fluxo de apuração interinstitucional do MP a ser compartilhado entre os membros e servidores que atuam nessa área.

O conselheiro Jaime Miranda afirmou que o maior desafio da sociedade atualmente é o enfrentamento ao racismo. Para ele, é preciso buscar soluções conjuntas para o problema, pois nenhuma instituição será capaz de resolvê-lo sozinho. “Precisamos pensar de forma urgente e conjunta”, frisou.

Segundo o presidente da CSP, há uma “necessidade de uma melhor sistematização da atuação do Ministério Público brasileiro no enfrentamento ao racismo na atividade policial, e o GT criado para empreender estudos nessa seara foi de fundamental importância, pois pudemos agregar o máximo de conhecimento técnico e jurídico, o que culminou com a entrega da presente minuta de cartilha”.

O membro auxiliar da comissão André Martins destacou, durante a reunião, que, “como subcoordenador do GT, pude testemunhar o empenho e a dedicação dos integrantes da equipe, nos debates e definições que trouxeram às diversas contribuições imprescindíveis à consolidação do texto final”.

## O GT “Racismo na Atividade Policial”

Com o objetivo de estudar a temática do enfrentamento ao racismo na atividade policial, além de elaborar uma publicação denominada “Guia de Atuação Ministerial no Enfrentamento ao Racismo na Atividade Policial”, o CNMP instituiu, no âmbito da CSP, o grupo de trabalho responsável pela discussão do assunto.

Com duração de seis meses, integraram o GT “Racismo na Atividade Policial” o conselheiro Jaime de Cassio Miranda, que exerceu as funções de presidente e coordenador; o promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas e membro auxiliar da CSP, André Epifanio Martins, que exerceu as funções de subcoordenador; os promotores de Justiça Amanda Ribeiro (MPPR), Francisco Ângelo Assis (MPMG), Karla Cristina da Silva (MPAM) e Lívia Maria Vaz (MPBA); a procuradora da República Nathalia Mariel Ferreira e o servidor da CSP Rogério Carneiro, que exerceu a função de secretário executivo.

Também auxiliaram nas atividades do GT os servidores da CSP André Stacciarini e Ana América Fontenele e Silva. Fonte: [Secom CNMP](#)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

### TJBA LANÇA GUIA DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM INFORMAÇÕES SOBRE CANAIS DE DENÚNCIA E REDE DE APOIO



A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), em parceria com a Diretoria de Primeiro Grau (DPG), lançou o “Guia de Serviços, Atendimento e Proteção para Mulheres em Situação de Violência Doméstica”. O material reúne informações cruciais sobre os canais de denúncia, como registrar ocorrências, pedir medidas protetivas e acessar a rede de apoio à mulher em situação de risco.

A publicação está disponível ao público de forma on-line no site da Coordenadoria da Mulher e em diversos locais, como a Casa da Mulher Brasileira e nas Varas Especializadas.

[Acesse o Guia aqui.](#)

#### **Canais de Denúncia e Atendimento Emergencial**

Entre as orientações destacadas, estão os canais de denúncia, com ênfase no atendimento on-line. Se a violência está acontecendo em tempo real, a mulher ou qualquer outra pessoa que presencie a situação deve pedir ajuda telefonando para o 190, pois, em caso de flagrante, a Polícia Militar da Bahia pode entrar e intervir imediatamente. O serviço

funciona todos os dias (24 horas) e a ligação é gratuita.

A Central de Atendimento à Mulher, por meio do número 180, também oferece apoio contínuo, com a possibilidade de realizar denúncias anônimas e encaminhamentos para órgãos competentes e equipes psicossociais. Essa unidade, entretanto, não faz o acionamento imediato da polícia para ir até o local.

Além disso, se a violência já aconteceu, a mulher pode registrar uma ocorrência policial nas Delegacias da Mulher ou por meio da Delegacia Virtual, acessando [www.delegaciadigital.ssp.ba.gov.br](http://www.delegaciadigital.ssp.ba.gov.br). Também é possível solicitar medidas protetivas de urgência no momento do registro da ocorrência ou com o auxílio de advogados ou defensores públicos.

### **Serviços e Canais no Interior do Estado**

O Guia inclui os contatos das Delegacias da Mulher e Varas de Violência Doméstica do interior da Bahia. Esses serviços visam garantir que as mulheres de todo o estado tenham acesso a um atendimento eficiente e especializado, com apoio tanto em emergências quanto no acompanhamento de processos judiciais.

### **Solicitação de Medidas Protetivas e Acompanhamento Judicial**

As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas, diretamente, nas delegacias ou por meio da Defensoria Pública e advogados. Para prorrogar as medidas, é necessário entrar em contato com a Vara de Violência Doméstica onde o processo está em andamento ou utilizar a ferramenta on-line disponível no Portal da Coordenadoria da Mulher.

### **Descumprimento das Medidas Protetivas**

Caso as medidas protetivas sejam descumpridas, a orientação é acionar, imediatamente, a polícia pelo 190 e registrar a ocorrência. O descumprimento pode ser comunicado ao juiz por meio de advogado ou defensor público.

### **Serviços de Acolhimento e Rede de Proteção**

O material lista, ainda, diversos serviços de acolhimento e apoio, como o Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce e o Centro de Referência Loreta Valadares. A publicação, também, fornece os contatos do Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher e da Casa da Mulher Brasileira, que oferece suporte integral às vítimas.

### **Onde Encontrar o Guia**

O material é distribuído em pontos estratégicos, como a Casa da Mulher Brasileira, as Varas de Violência Doméstica e Familiar, bem como durante eventos da Coordenadoria da Mulher. A distribuição visa garantir que as mulheres tenham fácil acesso a informações essenciais para garantir sua segurança.

Com essa iniciativa, o TJBA reforça seu compromisso no enfrentamento da violência doméstica, proporcionando suporte e orientação para o acolhimento das vítimas e promovendo um atendimento humanizado e eficiente. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **TJBA CONCEDEU MAIS DE 26 MIL MEDIDAS PROTETIVAS EM 2024**



As mulheres têm buscado, cada vez mais, a Justiça como refúgio contra a violência de gênero. Na Bahia, isso é comprovado pelas 26.432 Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) em 2024, conforme a Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas visam prevenir ou cessar ameaças e lesões à integridade física e psicológica da mulher. A diligência pode ser solicitada pela vítima diretamente na Delegacia de Polícia, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou por meio de advogado.

De acordo com a Desembargadora Nágila Brito – Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJBA, unidade responsável por apresentar propostas para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na prevenção e

combate à violência doméstica e familiar –, o elevado número de mais de 26 mil medidas concedidas se deve à maior visibilidade do tema. Tanto a imprensa quanto o próprio Judiciário e todos os órgãos que integram a rede de proteção estão atuando e promovendo amplas discussões.

“Hoje, a mulher sabe que pode contar com o apoio do juiz, do promotor e de outros agentes públicos para ajudá-la a sair dessa situação de risco”, complementa a Desembargadora Nágila Brito, ressaltando que a medida protetiva salva vidas, já que 80% dos agressores cumprem as determinações impostas por essas medidas.

O autor da agressão deve cumprir determinações que alteram, significativamente, sua relação com a mulher, como o afastamento do lar ou do local de convivência comum, além de ficar proibido de telefonar ou enviar mensagens à vítima. O prazo de duração das medidas protetivas permanece válido enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes.

Um folder elaborado pela Coordenadoria da Mulher oferece informações essenciais sobre as medidas protetivas, com vistas à conscientização e à segurança das vítimas. [Clique aqui e leia o material.](#)

### **Vítima ou testemunha de violência? Saiba onde denunciar**

Se a violência está acontecendo em tempo real, a mulher ou qualquer outra pessoa que presencie a situação deve pedir ajuda telefonando para o 190, pois, em caso de flagrante, a Polícia Militar da Bahia pode entrar e intervir imediatamente. O serviço funciona todos os dias (24 horas) e a ligação é gratuita.

A Central de Atendimento à Mulher é um recurso disponível para vítimas no momento do conflito, basta ligar para o 180, disponível 24 horas. A central não aciona, imediatamente, a polícia, mas toma outras providências, como encaminhamento para órgãos competentes e equipe psicossocial. O canal recebe denúncias da própria vítima ou de terceiros, contra qualquer tipo de violação. As ligações são anônimas.

Se a violência já aconteceu, a mulher deve registrar ocorrência policial na Delegacia da Mulher (DEAM) mais próxima ou em qualquer outra Delegacia Territorial ou virtual e, se desejar, pedir medida protetiva de urgência. Confira, abaixo, os contatos pertinentes aos locais.

INSTITUIÇÃO	TELEFONES
Polícia Militar da Bahia	190
Central de Atendimento à Mulher	180
Defensoria Pública da Bahia	129 (apenas telefone fixo) ou 0800 071 3121
Ministério Público	0800 642 4577
Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher (BPPM)	(71) 99967-7421
Casa da Mulher Brasileira - CMB	(71) 3372-7497 / 3202-7390
NUDEM – Núcleo de Defesa da Mulher	(71) 3117-9178 / 3117-9179
NEVID - Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres	(71) 3103-6400
Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana	(71) 9611-6581
Centro de Referência de Atendimento à mulher em situação de violência - Loreta Valadares	(71) 3235-4268/99701-4675
Centro de Referência Especializado em Atendimento à Mulher - Arlete Magalhães	(71) 3611-5305/98791-7817

No [site da Coordenadoria da Mulher](#), é possível obter informações completas sobre temas que afetam esse público. Lá, estão disponíveis links para solicitação de medidas protetivas, cursos e capacitações promovidos pelo TJBA relacionados às áreas de atuação, além de guias e cartilhas. Dentre essas, a cartilha indicada no link abaixo detalha com precisão os trâmites envolvidos nas medidas protetivas.

### [Guia de serviços, atendimento e proteção para mulheres em situação de violência doméstica](#)

Vale destacar que [a unidade elabora diversas cartilhas sobre essa temática](#), que, além de disponíveis no site, são distribuídas nas Varas de Violência Doméstica de Salvador e na Casa da Mulher Brasileira. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## GRUPO DE TRABALHO É CRIADO PARA ACELERAR ANÁLISE DE PROGRESSÃO DE REGIME EM EXECUÇÕES PENAIS QUE TRAMITAM NO SEEU

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) anunciou a criação de um Grupo de Trabalho (GT) para analisar incidentes vencidos relacionados à progressão de regime no âmbito das execuções penais que tramitam no Sistema Eletrônico de Execução Unificado



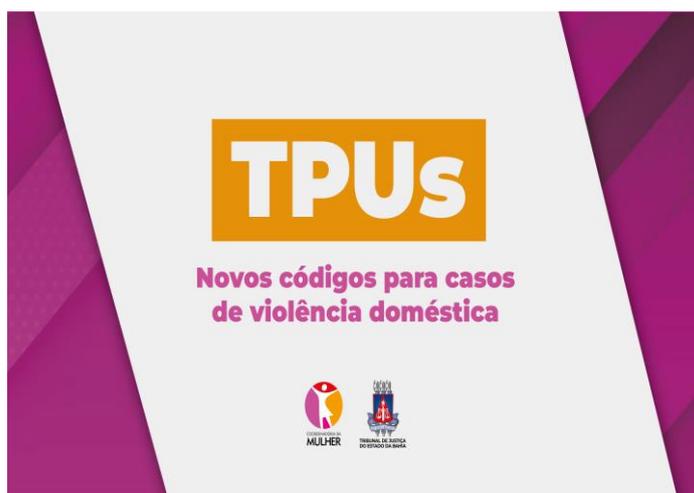
(SEEU). A iniciativa busca reduzir o acervo de processos de execução penal, um desafio recorrente enfrentado por tribunais em todo o Brasil.

A medida foi formalizada pela Presidente do TJBA, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, por meio do Decreto Judiciário nº 14 de 8 de janeiro de 2025. Com ações coordenadas e intensivas, o Tribunal baiano pretende dar maior celeridade aos julgamentos e assegurar maior eficiência no trâmite processual, além de promover a humanização das penas, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

O GT estará em funcionamento de janeiro a julho de 2025, mediado pela Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau. A presidência do grupo ficará a cargo da Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar que é, também, Coordenadora de Apoio ao Primeiro Grau. A equipe contará, ainda, com o Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF), e com o Juiz Antônio Alberto Faiçal Júnior, Coordenador do Grupo de Trabalho.

Além desses membros, o GT incluirá magistrados e servidores designados para o esforço concentrado, sem prejuízo de suas atividades regulares. Entre os integrantes, destacam-se a Juíza Martha Carneiro Terrin e Souza, da Vara Criminal de Seabra; a Juíza Maria Angélica Carneiro, da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador; e o Juiz Roberto Paranhos Nascimento, da Vara de Execuções Penais de Juazeiro. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **TPU ATUALIZA OS CÓDIGOS PARA MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**



A Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) comunica a atualização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) nos códigos de lançamento das movimentações processuais para as medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Houve mudanças relacionadas à concessão, à revogação e à prorrogação da medida protetiva.

Veja as alterações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 29/11/2024:

15486 – Concedida medida protetiva (*antes era 11423*);

15487 – Concedida em parte medida protetiva (*antes era 11424*);

15488 – Não concedida medida protetiva (*antes era 11425*);

15489 – Revogada medida protetiva (*antes era 11426*);

15490 – Prorrogada a medida protetiva (*antes era 14733*).

O CNJ, também, disponibilizou nova classe e assunto para Medida Protetiva de Urgência (MPU), no sistema PJe da 1ª instância. A classe foi nomeada como Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha), Cível, com o código 15309. O novo assunto possui o mesmo nome e apresenta o código 15511. As inclusões estarão disponíveis no sistema para os Juizados/Varas de Violência Doméstica, as Varas de Crimes praticados contra Criança e Adolescente, as Varas de Família e as Varas de Infância e Juventude.

A Coordenadoria da Mulher chama à atenção que as medidas protetivas de urgência criminais e infracionais devem continuar sendo distribuídas com as classes já utilizadas (códigos 1268 e 12423), respectivamente (Lei Maria da Penha) e códigos 15170 e 15171 (Lei Henry Borel).

As atualizações podem ser verificadas através do

link: [https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_movimentos.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_movimentos.php)

As TPUs padronizam rotinas e procedimentos processuais, o que contribui para o aperfeiçoamento da prestação do serviço do Judiciário. Ganha-se em produtividade e informações para a promoção de políticas públicas. O bom uso das Tabelas viabiliza melhorias na gestão dos fluxos, no controle de prevenção e na distribuição processual por competências. Possibilita, também, a extração qualificada dos dados estatísticos necessários aos Tribunais e ao CNJ, de forma automatizada e simplificada, permitindo que tanto os magistrados quanto as secretarias tenham conhecimento do acervo, em termos quantitativos e qualitativos.

No Portal Estratégia, o Judiciário baiano reúne os Boletins das Atualizações do CNJ, com os pontos que são voltados à Justiça Estadual. Acesse [tjba.jus.br/estrategia](http://tjba.jus.br/estrategia), encontre o item 'Grupo de Pesquisas Judiciárias' e clique em '[Atualizações nas Tabelas Processuais Unificadas](#)'. Na página principal do site do TJBA, o link está disponível em Portais PJBA > Estratégia. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (Setim) inclui as alterações nos sistemas judiciais para o usuário. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## **PROJETO COMEÇAR DE NOVO: TJBA CELEBRA CONVÊNIO COM SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA PARA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS E EGRESSOS**

A Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, e o Secretário Estadual da Administração Penitenciária e Ressocialização, José Castro, protagonizaram o ato de assinatura do Projeto Começar de Novo, cujo objetivo é reduzir a reincidência de crimes a partir de ações de reinserção social. A celebração ocorreu quinta-feira (30), na sede do TJBA, em Salvador.

O Projeto Começar de Novo foi instituído em 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça e, na Bahia, é realizado através de convênio firmado entre o TJBA, a SEAP e a entidade conveniada, seja ela pública, seja privada, de modo a oferecer vagas de trabalho e/ou cursos de capacitação profissional a presos em regime semiaberto e a egressos do sistema prisional (pessoas que já cumpriram a pena).

A Desembargadora Cynthia Resende salientou o crescimento do Começar de Novo, além de celebrar a parceria entre o Judiciário e o Executivo em prol da sociedade. “No ano passado, em 2024, as cooperações entre o Tribunal de Justiça da Bahia e a Secretaria de Administração Penitenciária totalizaram 108 vagas de trabalho aos reeducandos e, neste propósito, estamos reunidos, hoje, formalizando a efetivação de mais 167 vagas nesta nova parceria”, destacou.

Os postos de trabalho foram disponibilizados por quatro empresas privadas que aderiram por meio de Termos de Cooperação Técnica. O número pode aumentar a depender de novas adesões. Instituições interessadas podem procurar, no TJBA, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF). O telefone é (71) 3372-5628 ou 5629; o e-mail é [gmf@tjba.jus.br](mailto:gmf@tjba.jus.br).

O Secretário da SEAP, José Castro, enalteceu a iniciativa como diferenciada. “O nosso foco é a ressocialização através do trabalho e do estudo. Até porque o outro pilar da SEAP é a segurança prisional e isso é uma obrigação do Estado em que não há o que negociar. O diferencial para a sociedade é a ressocialização. O produto que a SEAP e a Polícia Penal da Bahia vão entregar para a sociedade é o preso ressocializado. Estamos em um caminho muito bom, mas ainda há muito o que fazer e, por isso, precisamos de parceiros importantes, como o Poder Judiciário”, afirmou.

Presente na solenidade, o Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes, Supervisor do GMF/TJBA, pontuou: “o Projeto Começar de Novo é uma ação concreta de busca da

cidadania. A gente resolve as questões ligadas à reincidência criminal atacando na causa, e não no efeito”.

O magistrado ressalta que todas as partes envolvidas saem ganhando. “Qual é a vantagem para o indivíduo que está saindo do sistema prisional ou que está no regime semiaberto, quando ele já pode trabalhar fora da unidade prisional? Todas, porque uma vez trabalhando, se engajando formalmente à vida cidadã, o crime passa a ser uma opção, não um destino. Qual é a vantagem para o Tribunal? Estar fazendo a sua parte como Poder de Estado. E a vantagem para as empresas? Por exemplo, não precisa pagar o salário mínimo integral, normalmente se paga até 75% e essa vantagem já é imensa. Dependendo de onde a empresa funciona, se for dentro da unidade prisional, não paga encargos como vale-transporte, água, luz, alimentação. Ninguém quer que a empresa entre só por filantropismo. Quem é empresário tem sua atividade e o objetivo é o lucro. Ele entra para ter lucro mesmo, só que vai dar lucro à sociedade, porque estará envolvido em uma ação que concretiza o enfrentamento da causa do problema da criminalidade”.

Também estiveram presentes a Juíza Rita Ramos e o Juiz Gustavo Teles, Assessores Especiais da Presidência do TJBA; e pela SEAD, o Chefe de Gabinete, Marcelo Mendes, e o Superintendente de Ressocialização Sustentável, Bacildes Terceiro. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DEFINE ESTRATÉGIAS PARA 2025; SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL COM FOCO NOS SISTEMAS PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO É DESTAQUE**

Validar as ações realizadas em 2024 e planejar as iniciativas de 2025 foram os tópicos centrais da primeira reunião do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do Tribunal de Justiça da Bahia neste ano. Ocorrido na quarta-feira (22), o encontro reuniu magistrados que atuam na área temática do sistema prisional.

Na ocasião, o Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes, Supervisor do GMF, e os Juízes integrantes do grupo elencaram as prioridades de ação, a fim de estruturar o planejamento, estabelecer as metas e definir os prazos para este ano. Sobre 2024, o Desembargador avaliou o período como extremamente significativo para o GMF. “Foi o nosso primeiro ano de gestão, no qual estabelecemos prioridades”, destacou.

Um dos temas de destaque da reunião foi a desativação integral do Hospital de Custódia e Tratamento (HCT), com previsão de fechamento para 2025, em conformidade com as diretrizes da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, instituída pela [Resolução nº](#)

[487/2023](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Juiz Antônio Alberto Faiçal Júnior, Coordenador do GMF, falou sobre a importância da articulação com os órgãos do Executivo para garantir o acolhimento adequado das pessoas internadas, muitas delas sem referência familiar.

“Ainda existem pessoas internadas lá que são abandonados sociais, não podem simplesmente ser colocados na rua. Então, precisa muito do Poder Executivo, não só para abrigá-los, como também para vermos o que vai ser feito com as pessoas que, eventualmente, precisarem de alguma contenção medicamentosa ou privação de liberdade. Como isso vai acontecer daqui para frente? Há um trabalho árduo aí”, detalha.

Outro assunto da reunião foi a ampliação da oferta de vagas de trabalho para apenados, com olhar na ressocialização e na redução da reincidência criminal. O Juiz Arnaldo José Lemos de Souza, responsável pela área socioeducativa, destacou iniciativas voltadas aos adolescentes, mencionando a parceria com a Coordenadoria da Infância e da Juventude.

“Vamos atender de forma mais direcionada ao sistema socioeducativo. A quantidade de adolescentes infratores é menor em comparação com o sistema prisional adulto, possibilitando um trabalho mais dinâmico”, complementou o Desembargador Geder Gomes. Na ocasião, o Juiz Arnaldo Lemos salientou a necessidade de fortalecer a aproximação com a Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac), visando a ações preventivas para evitar a criminalidade na fase adulta.

### **Fortalecimento do sistema prisional**



A implementação do Programa Pena Justa, instituído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi outro assunto da pauta. A iniciativa exige a elaboração de um plano estadual de três anos, com foco no monitoramento e na fiscalização das sanções penais. “2025

será um ano muito intenso, focaremos nesse plano estadual”, afirmou a Juíza Marcela Moura França Pamponet, que atua na promoção da cidadania nos cárceres e na

reintegração social de egressos do sistema prisional.

O Juiz Moacyr Pitta Lima Filho, que trabalha na gestão de vagas carcerárias, destaca que o plano tem origem na ADPF 347 e é estruturado em quatro eixos. Cada eixo abrange medidas, metas e indicadores para monitorar e avaliar os principais desafios do sistema penitenciário.

A ampliação da política de penas alternativas foi abordada durante a reunião. A Juíza Rosana Fragoso Modesto reforçou o compromisso do GMF em intensificar essas medidas, alinhando-as às diretrizes do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, foram discutidos os desafios qualitativos do sistema carcerário baiano, com destaque à melhoria da qualidade das vagas, do tratamento oferecido aos internos e da celeridade na entrega da jurisdição. O Desembargador Geder Gomes destacou o Programa Bahia pela Paz, de iniciativa do Governo do Estado, como um aliado estratégico no enfrentamento desses desafios e na promoção de ações preventivas voltadas à redução da criminalidade. Fonte: [Ascom TJBA](#)

#### **COORDENADORIA DA MULHER DO TJBA DISPONIBILIZA CARTILHA INFORMATIVA PARA HOMENS DENUNCIADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**



Com o intuito de esclarecer pontos importantes no âmbito da Lei Maria da Penha e suas implicações, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) lançou a cartilha informativa para homens [“Eu fui denunciado e agora?”](#) .

O informe apresenta as formas de violência contra a mulher; exemplos de medidas protetivas de urgência, bem como as proibições e os limites impostos por elas. Traz explicações, também, sobre a visitação dos filhos, que, caso autorizada, deve ocorrer por intermédio de uma pessoa de confiança, em comum acordo entre as partes. Além disso, a cartilha busca lembrar acerca de comportamentos que podem ser caracterizados como alienação parental.

O modelo está disponível, de forma virtual, na página da Coordenadoria da Mulher e, de forma física, é distribuído em pontos estratégicos, como a Casa da Mulher Brasileira, as Varas de Violência Doméstica e Familiar, bem como durante eventos da Coordenadoria da Mulher. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **“TENHO UMA MEDIDA PROTETIVA, O QUE ACONTECE AGORA?”; CONFIRA A CARTILHA DO TJBA SOBRE O ASSUNTO**



A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) realiza diversas ações que visam preservar a integridade das mulheres, por meio de campanhas educativas ou de intervenções pertinentes nas Varas Especializadas. Entre essas iniciativas, destaca-se a produção de uma cartilha que explica os procedimentos referentes às medidas protetivas.

### **[Clique aqui e leia a cartilha.](#)**

Esse material, que compila informações significativas, pode ser acessado no [site oficial da Coordenadoria da Mulher](#) e é distribuído nas [Varas de Violência Doméstica de Salvador](#) e na Casa da Mulher Brasileira. Atualize-se lendo a cartilha, que detalha acerca dessas medidas, como solicitar, quem as concede, a importância e as obrigações impostas ao agressor.

### **“A medida protetiva salva vidas”**

Essa afirmação é da Desembargadora Nágila Brito, Presidente da Coordenadoria da Mulher do TJBA, e é respaldada por dados que indicam que 80% dos agressores cumprem as determinações impostas por essas medidas. Vale destacar que, em 2024, o TJBA concedeu mais de 26 mil medidas protetivas.

Outra vida que, também, é preservada nesse processo é a da criança. Bell Hooks, intelectual norte-americana e ativista antirracista, que estuda a interseccionalidade entre feminismo, raça e política, aborda um ponto importante: as vítimas não se limitam às mulheres; é fundamental, segundo ela, incluir as crianças nessa pauta.

A cartilha disponibilizada pela Coordenadoria da Mulher aborda esse aspecto, uma vez que traz informações importantes em relação aos filhos. Conforme aponta, a vítima tem o direito, por exemplo, de levar os filhos a um programa oficial ou comunitário de proteção e de matriculá-los em instituições de ensino próximas ao seu domicílio, independentemente da existência de vaga.

Além disso, a cartilha esclarece que, caso não haja provas que desabonem a conduta do denunciado como pai, a restrição de proximidade com a genitora não implica, necessariamente, a suspensão do convívio entre pai e filhos. Nesses casos, deve-se designar uma pessoa de confiança para intermediar a retirada e a devolução das crianças.

### **Vítima ou testemunha de violência? Saiba onde denunciar**

Se a violência está acontecendo em tempo real, a mulher ou qualquer outra pessoa que presencie a situação deve pedir ajuda telefonando para o 190, pois, em caso de flagrante, a Polícia Militar da Bahia pode entrar e intervir imediatamente. O serviço funciona todos os dias (24 horas) e a ligação é gratuita.

A Central de Atendimento à Mulher é um recurso disponível para vítimas no momento do

conflito, basta ligar para o 180, disponível 24 horas. A central não aciona, imediatamente, a polícia, mas toma outras providências, como encaminhamento para órgãos competentes e equipe psicossocial. O canal recebe denúncias da própria vítima ou de terceiros, contra qualquer tipo de violação. As ligações são anônimas.

Se a violência já aconteceu, a mulher deve registrar ocorrência policial na Delegacia da Mulher (DEAM) mais próxima ou em qualquer outra Delegacia Territorial ou virtual e, se desejar, pedir medida protetiva de urgência. Confira, abaixo, os contatos pertinentes aos locais. Fonte: [Ascom TIBA](#)

INSTITUIÇÃO	TELEFONES
Polícia Militar da Bahia	190
Central de Atendimento à Mulher	180
Defensoria Pública da Bahia	129 (apenas telefone fixo) ou 0800 071 3121
Ministério Público	0800 642 4577
Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher (BPPM)	(71) 99967-7421
Casa da Mulher Brasileira - CMB	(71) 3372-7497 / 3202-7390
NUDEM – Núcleo de Defesa da Mulher	(71) 3117-9178 / 3117-9179
NEVID - Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres	(71) 3103-6400
Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana	(71) 9611-6581
Centro de Referência de Atendimento à mulher em situação de violência - Loreta Valadares	(71) 3235-4268/99701-4675
Centro de Referência Especializado em Atendimento à Mulher - Arlete Magalhães	(71) 3611-5305/98791-7817

DELEGACIAS	TELEFONES
Delegacia da Mulher (DEAM) – Brotas	(71) 3462-9015 / 3116-7000 / 7001 e 3116-7003
Delegacia da Mulher (DEAM) – Periperi	(71) 3462-9041 / 3117-8203 / 3117-8206 e 3117-8217
Delegacia da Mulher – Casa da Mulher Brasileira	(71) 3202-7390
Delegacia da Mulher Itabuna	(73) 3214-7822
Delegacia da Mulher Ilhéus	(73) 3234-5273/5274/5275
Delegacia da Mulher Teixeira de Freitas	(73) 3292-3651
Delegacia da Mulher Porto Seguro	(73) 3268-8613
Delegacia da Mulher Paulo Afonso	(75) 3282-5362
Delegacia da Mulher Alagoinhas	(75) 3422-8455
Delegacia da Mulher Candeias	(71) 3601-8785/8786/8787/8788
Delegacia da Mulher Barreiras	(77) 3613-9860
Delegacia da Mulher de Jequié	(73) 3163-1050/1052/1053

VARAS	TELEFONES
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	(71) 3320-9718 / 20   WhatsApp: (71) 99910-5349
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	(71) 3320-6584 / 82   WhatsApp: (71) 99723-2708 / (71) 98161-7492
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	(71) 3366-0234 / 00   WhatsApp: (71) 99736-4960
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	(71) 3320-6824   WhatsApp: (71) 99901-9351 / (71) 98101-6799
5ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	(71) 3450-0050   WhatsApp: (71) 99960-0998
Vara de Violência Doméstica de Camaçari	(71) 3621-8721   WhatsApp: (71) 9 9700-4592
Vara de Violência Doméstica de Juazeiro	(74) 3614-7142   WhatsApp: (71) 98326-2749
1ª Vara de Violência Doméstica de Vitória da Conquista	(77) 3425-8980/8349   WhatsApp: (71) 98152-6564
2ª Vara de Violência Doméstica de Vitória da Conquista	(77) 3425-8939
2ª Vara Crime Privativa de Violência Doméstica de Teixeira de Freitas	(73) 3291-5373 e (73) 3292-8917
2ª Vara Criminal Comarca de Barreiras	(77) 3614-3619
2ª Vara Criminal de Alagoinhas	(75) 3423-8957
2ª Vara Criminal de Porto Seguro	(73) 3162-5500   Whatsapp: (73) 3162-5565 / 3162-5569
2ª Vara Criminal de Lauro de Freitas	(71) 3283-3613
1ª Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus	(75) 98838-7945

## DECRETO INSTITUI A 2ª EDIÇÃO DO PROJETO TJBA MAIS JÚRI, QUE TERÁ COORDENADORIAS REGIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA OTIMIZAR OS TRABALHOS



Em prol do compromisso conjunto entre as instituições de justiça e de segurança pública para a construção de um ambiente social mais seguro e justo, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) confirmou a 2ª Edição do Projeto TJBA Mais Júri.

A iniciativa, detalhada no [Decreto Judiciário nº 52, de 28 de janeiro](#), é assinada pela Presidente do TJBA, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende.

Na seara dos processos de crimes dolosos contra a vida, o projeto se entrelaça com o Programa Bahia pela Paz, do Governo do Estado. “No ano passado, o TJBA se comprometeu a realizar 500 júris em três meses, atendendo ao clamor por justiça das famílias. Não apenas alcançamos a meta, como a superamos. Isso é crucial para atender à demanda da população baiana. Em 2025, o foco é atingir mil júris”, disse a Desembargadora Cynthia Resende, na [inauguração do primeiro coletivo do Bahia pela Paz](#).

A nova edição do programa (TJBA Mais Júri) está, também, alinhada à política de atenção ao 1º Grau de Jurisdição. Espera-se, em decorrência do aumento do número de sessões, a redução da quantidade de processos pendentes nas unidades judiciárias com competência em Tribunal do Júri.

“O desafio com a nova edição do projeto está ainda maior. Colocar o Tribunal de Justiça em uma posição expressiva no ranking nacional do júri será a nossa nova meta. Serão mil júris neste ano de 2025”, declara a Diretora de Primeiro Grau, Thais Felippi.

O Decreto Judiciário nº 52/2025 oficializa que, em sua 2ª edição, o TJBA Mais Júri será composto por dois grupos de trabalho: o Estratégico, responsável por definir as diretrizes, os fluxos de trabalho e o monitoramento das atividades; e o Operacional, encarregado da execução dos atos judiciais.

Compõem o Grupo Estratégico: a Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, Coordenadora de Apoio ao Primeiro Grau; o Juiz Luís Henrique de Almeida Araújo, Titular

da Vara do Júri, Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Jequié; a Juíza Jacqueline de Andrade Campos, Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador; e a servidora Thais Fonseca Felippi, Diretora do Primeiro Grau.

O Grupo Operacional de Magistrados terá a tarefa de analisar o acervo para identificar processos pendentes de crimes dolosos contra a vida; proferir despachos, decisões, sentenças e outros atos necessários ao trâmite processual; realizar audiências de instrução e sessões plenárias do júri; e priorizar processos com réus presos e os crimes contra crianças e adolescentes. As ações estão em conformidade com as Metas 2 e 8 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Já ao Grupo Operacional dos Servidores caberá a efetivação dos atos cartorários determinados e a realização dos atos de comunicação processual.

**Coordenações Regionais** – Uma novidade desta segunda edição é a criação de 18 Coordenações Regionais e cada uma delas contará, preferencialmente, com dois Juízes Auxiliares, sendo um deles o Coordenador Regional. Este será responsável por promover reuniões mensais, acompanhar estatísticas das atividades das unidades e fornecer orientações aos envolvidos.

O Juiz Auxiliar designado deverá realizar, no mínimo, 100 julgamentos, dos quais 30 devem ser sessões plenárias do júri, respeitando a disponibilidade do acervo das unidades.

“A importância de dividir em coordenações é porque descentraliza o trabalho, proporcionando aos juízes das respectivas regiões um maior contato com as unidades. A maioria dos juízes é da própria região e consegue fazer uma interlocução melhor com os colegas das comarcas da sua região, pois ele já conhece as dificuldades e, a princípio, tem mais condição de superar as adversidades. Facilita, também, o controle da produtividade, o avanço das estatísticas. Nós vamos monitorar todas as regiões e fazer uma análise comparativa. Se identificarmos que uma região está precisando de um suporte maior, nós podemos implementar mais reforço”, explica o Juiz Luís Henrique de Almeida Araújo, Coordenador-Geral do projeto.

O anexo do decreto contém a lista das regiões, comarcas, juízes auxiliares e coordenadores regionais designados.

As unidades judiciárias competentes para o Tribunal do Júri deverão encaminhar mensalmente as pautas das sessões plenárias para a Diretoria de Primeiro Grau (DPG), pelo e-mail [diretoria1grau@tjba.jus.br](mailto:diretoria1grau@tjba.jus.br), com o assunto “[TJBA MAIS JÚRI] Pauta de

Audiências – MÊS – UNIDADE”. Eventuais alterações na pauta deverão ser comunicadas à DPG. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO APROVA PROJETO QUE TORNA LEI A PROIBIÇÃO A CIGARROS ELETRÔNICOS NO BRASIL

Atualmente, medida está prevista em resoluções da Anvisa; texto segue em análise na Câmara

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou em dezembro, com emendas, projeto de lei que proíbe a fabricação, a importação, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a propaganda de cigarros eletrônicos, chamados de vape ou "pod".

O texto também proíbe expressamente o consumo dos dispositivos eletrônicos de fumar (DEFs) em ambientes de uso coletivo, público ou privado, mesmo os parcialmente abertos.

Na prática, a proposta transforma em lei a proibição atualmente prevista em duas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – a RDC 46, de 2009, e a RDC 885, de 2024.

Além da proibição, a agência ressalta a necessidade de ampliar a conscientização da população, especialmente dos jovens, sobre os riscos à saúde decorrentes do uso de cigarros eletrônicos.

#### **Votação na comissão**

A proposta – [Projeto de Lei 2158/24](#), da deputada Flávia Moraes (PDT-GO) – foi aprovada com emendas do relator, deputado Josenildo (PDT-AP). “Optamos apenas por trazer mais clareza e equilíbrio ao projeto, acrescentado dispositivo para que o tema seja abordado no Programa Saúde na Escola”, explicou o relator.

O texto inclui entre as ações do programa o controle do tabagismo e a prevenção do uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

“Estudos recentes identificaram que os DEFs estão associados a uma série de efeitos adversos, como queimaduras, convulsões e sintomas respiratórios como tosse e irritação na garganta”, afirmou Josenildo. “Há evidências de que o uso desses dispositivos pode aumentar a frequência cardíaca, a pressão arterial e o risco para doenças cardíacas e

acidentes vasculares cerebrais”, acrescentou.

### **Criminalização**

O relator também apresentou emenda excluindo do projeto a criminalização de condutas relacionadas a fabricação, comércio e propaganda de cigarros eletrônicos sem autorização dos órgãos competentes. “Entendemos que o [Código Penal](#) já possui dispositivos para punir esse tipo de conduta”, justificou Josenildo.

### **Riscos à saúde**

Em agosto de 2024, cerca de 80 entidades médicas, entre elas a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT) divulgaram uma nota alertando para problemas de saúde associados ao tabagismo.

Além de câncer e doenças respiratórias e cardiovasculares, as entidades destacam que os DEFs desencadearam o surgimento de nova doença chamada de Evali (sigla em inglês para lesão pulmonar associada ao uso de vapes e pods).

Apesar de a venda ser proibida, dados do Inquérito Telefônico de Fatores de Risco para Doenças Crônicas Não Transmissíveis em Tempos de Pandemia (Covitel 2023) revelam que 4 milhões de pessoas já usaram cigarro eletrônico no Brasil. E, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o uso é maior entre adolescentes de 13 a 15 anos.

### **Próximas etapas**

A proposta ainda será analisada, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para virar lei, precisa ser aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO AUMENTA PENA PARA INCÊNDIO CRIMINOSO QUE ATINGIR MAIS DE UM MUNICÍPIO**

Texto precisa ser analisado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado

O Projeto de Lei 3299/24 prevê o aumento da pena em 1/3 nos casos em que o incêndio criminoso atingir mais de um município, em áreas urbanas ou rurais. O texto altera o [Código Penal](#), que hoje estabelece pena geral de reclusão de três a seis anos e multa para o

crime. A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

Segundo o autor da proposta, deputado Marangoni (União-SP), a medida se justifica em razão do impacto ampliado que essas ações criminosas podem ocasionar sobre comunidades, infraestrutura, meio ambiente e recursos públicos.

“Quando um incêndio ultrapassa os limites de um único município, os desafios para o controle e o combate do fogo são mais complexos. Isso se dá devido à necessidade de coordenação entre diferentes órgãos e entidades, de nível municipal e estadual e, em alguns casos, federal”, afirma Marangoni.

Os prejuízos nas áreas urbanas, diz também, incluem a destruição de habitações, de estabelecimentos comerciais, de redes elétricas e de abastecimento de água. Em áreas rurais, além da devastação ambiental, podem ocorrer prejuízos à produção agrícola, à fauna, à flora e ainda à qualidade do ar e da água.

“Ao prever uma punição mais severa para incêndios que abrangem múltiplos municípios, a legislação reforça o compromisso com a prevenção de tais delitos, ao mesmo tempo em que promove a responsabilização mais rigorosa daqueles que colocam em risco a vida e o patrimônio de comunidades inteiras”, declara ainda o autor do projeto.

### **Próximos passos**

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário da Câmara. Para virar lei, a medida precisa ser aprovada pelos deputados e pelos senadores. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA PROJETO QUE AUTORIZA DELEGADO A APRESENTAR CAUTELAR DIRETO À JUSTIÇA**

Proposta será analisada pela CCJ da Câmara antes de ir para o Senado

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou, em dezembro, o [Projeto de Lei 2435/24](#), que autoriza o delegado de polícia a apresentar diretamente ao Poder Judiciário medidas cautelares e recursos relacionados à investigação sob sua responsabilidade. O texto altera a [Lei 12.830/13](#), que regulamenta a investigação criminal conduzida por delegado.

Na prática, o projeto concede aos delegados de polícia a chamada capacidade postulatória,

permitindo a eles requerer algumas medidas diretamente ao juiz, sem precisar passar pelo Ministério Público. Atualmente, apenas membros do Ministério Público e advogados possuem autorização para atuar em juízo.

Pela proposta, além das atuais medidas protetivas de urgência da [Lei Maria da Penha](#), os delegados poderão também apresentar diretamente à Justiça pedidos de:

- prisão temporária ou preventiva;
- busca e apreensão de pessoas ou objetos;
- interceptação de comunicações ou dados;
- quebra do sigilo bancário ou fiscal;
- exame de insanidade mental;
- sequestro ou arresto de bens.

O texto autoriza ainda o delegado de polícia a interpor recurso relacionado à medida concedida ou negada.

O autor do projeto, deputado Delegado Caveira (PL-PA), entende que a medida reflete “os interesses da sociedade e a busca incessante da verdade real no curso das investigações policiais presididas pelo delegado de polícia”. Ele sustenta que, na prática, manifestações, recursos e cautelares já são rotina na atividade policial.

Relator, o deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP) defendeu a aprovação do projeto. “Não se vislumbra impedimento técnico para a adição de competência ou o merecido e devido reconhecimento da legitimidade recursal dos delegados. Na prática, isso certamente trará resultados excepcionais para as atividades investigativas conduzidas pelas polícias do Brasil”, afirmou.

### **Próximos passos**

A proposta será ainda analisada, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PERMITE USO DE DRONES PARA OBTER PROVA EM PROCESSOS CRIMINAIS**

A Câmara dos Deputados analisa a proposta

O Projeto de Lei 2738/24 altera o [Código de Processo Penal](#) para permitir o uso de drones

para obtenção de provas em processos criminais. O objetivo do autor da proposta, deputado Kim Kataguiri (União-SP), é modernizar os métodos de investigação e facilitar a coleta de evidências em casos judiciais.

A Câmara dos Deputados analisa o projeto.

O texto acrescenta dois artigos ao Código de Processo Penal. O primeiro deles considera lícitas as fotografias aéreas obtidas por meio de drones. Assim, essas imagens poderão ser utilizadas como prova no processo, dependendo do momento em que foram produzidas e anexadas.

O outro artigo dispensa de autorização judicial a tomada de fotografias aéreas por meio de drones. O texto considera válidos os elementos informativos obtidos dessa forma quando se destinam a auxiliar na localização de vítimas, bens ou objetos relacionados a atividades criminosas.

### **Receio**

Kim Kataguiri diz que hoje há receio de aceitar provas produzidas por drones em razão da linha tênue que separa o lícito do ilícito, no que diz respeito à violação da vida privada e do domicílio. Ele observa, por outro lado, que o entendimento jurídico é de que os direitos não são absolutos quando o interesse é público.

“O Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais individuais e sociais, há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade”, defende Kataguiri.

### **Autorização**

Sobre mandado judicial para utilizar drones em investigações criminais, o parlamentar afirma que a tecnologia está ao alcance do público, podendo ser comprada em lojas físicas e virtuais. “Seu emprego não se converte numa busca capaz de suprimir a privacidade garantida pela inviolabilidade do domicílio”, argumentou o deputado.

Por essa razão, ele afirma que é a autorização judicial prévia para a realizar aerofotografias é dispensável.

Kataguiri lembra ainda que o [Código de Processo Civil](#) prevê o direito de as partes empregarem todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na norma, para provar a verdade dos fatos.

Ele acrescenta que o uso de drones no combate ao crime organizado permite o

levantamento de áreas de imóveis usados para ocultar o produto da prática criminosa.

### **Próximos passos**

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser votado pelo Plenário da Câmara. Para virar lei, a medida precisa ser aprovada pelos deputados e pelos senadores. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PROJETO DESTINA 30% DE REMUNERAÇÃO DE PRESO PARA REPARAÇÃO A VÍTIMA**

Texto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara

O Projeto de Lei 3271/24 determina a destinação de pelo menos 30% da remuneração pelo trabalho do preso para indenização dos danos causados pelo crime. Conforme a proposta, que está em análise na Câmara dos Deputados, o valor será destinado à vítima ou a seus dependentes, devendo ser repartido proporcionalmente caso haja mais de uma vítima.

Hoje, a [Lei de Execução Penal](#) já estabelece, entre as destinações da remuneração do preso, a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios. No entanto, não estabelece um percentual mínimo para essa destinação.

Autor do projeto, o deputado General Pazuello (PL-RJ) afirma que, na prática, são raros os casos em que parte da remuneração efetivamente se destina à indenização de danos, o que justifica trazer a reparação à vítima ou a sua família para o centro do debate.

“A reparação dos danos causados pelo crime atua como um instrumento que compensa as perdas enfrentadas e reafirma a importância da vítima no processo penal. Esse mecanismo pode ajudar a restaurar sua dignidade e apoiar a reconstrução de sua vida ou trazer o mínimo de alento e sentimento de justiça”, afirma o parlamentar. “Ademais, promove-se um sistema mais transparente e responsável, em que o impacto do crime é reconhecido de forma mais ampla”, conclui.

### **Tramitação**

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, a medida precisa ser aprovada pelos deputados e

pelos senadores. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE MEMÓRIA E REPARAÇÃO A VÍTIMAS DE CHACINAS**

Para autor, Brasil tem vivenciado episódios trágicos de violência que deixaram cicatrizes profundas nas comunidades afetadas

O Projeto de Lei 3108/24 institui a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR). A proposta, de autoria do deputado José Guimarães (PT-CE), tramita na Câmara dos Deputados.

Os objetivos da PNMR são honrar a memória das vítimas; promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas; implementar ações de caráter educacional; e promover ações que previnam a repetição dessa violência.

O texto estabelece que essa política seja implementada pelos ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em parceria com demais.

A proposta prevê a construção de museus e centros de memória, de praças e esculturas; a instalação de placas em homenagem às vítimas; a promoção de cerimônias públicas de memória; de estudos, recursos educacionais e pedagógicos; entre outras iniciativas.

O projeto define que, para ser identificado como vítima de chacina, indiretas ou coletiva, seja considerada sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do evento na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis.

### **Comunidades**

José Guimarães explica que, historicamente, o Brasil tem vivenciado episódios trágicos de violência que deixaram cicatrizes profundas nas comunidades afetadas.

“As chacinas, caracterizadas por múltiplos homicídios em um curto período de tempo, têm um impacto devastador, não apenas nas vítimas diretas, mas também em suas famílias e comunidades. A falta de políticas adequadas de memória e reparação contribui para a perpetuação da dor e do sofrimento, além de impedir a cicatrização das feridas sociais e a construção de uma cultura de paz”, afirmou Guimarães.

### **Próximos Passos**

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA NOVA REGRA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Texto aprovado inclui na lei tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, em novembro do ano passado, proposta estabelecendo o direito de indenização por dano moral nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, e independente de instrução probatória. A reparação será fixada pelo juiz, inclusive criminal.

O texto aprovado é o substitutivo da relatora, deputada Silvyne Alves (União-GO), ao [Projeto de Lei 1299/22](#), do deputado Cleber Verde (MDB-MA), e apensados. O texto inclui a medida na [Lei Maria da Penha](#).

A relatora destaca que hoje o Código Civil e a Lei Maria da Penha já preveem a possibilidade de o agressor, em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, reparar os danos ocasionados à vítima, inclusive de natureza moral (resultantes, por exemplo, de violência praticada de caráter psicológico ou patrimonial).

Silvyne Alves também lembra que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou tese segundo a qual “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

Para ela, é importante inscrever na lei a tese emanada pelo STJ.

### **Alteração**

O Projeto de Lei 1299/22 original garante à mulher vítima de violência doméstica o direito a indenização por dano moral paga pelo Estado, desde que seja comprovado o nexos entre a ação ou omissão do Estado e o dano.

Mas, para a relatora, é importante assegurar o direito independentemente de demonstração de culpa ou dolo de agente do Estado.

### **Próximos passos**

A proposta será analisada em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, precisa ser aprovada por deputados e senadores. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA PROPOSTA QUE PREVÊ PRISÃO POR MANTER ANIMAL PERMANENTEMENTE PRESO EM CORRENTE**

O projeto de lei segue em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou em dezembro do ano passado proposta que define como crime manter animais silvestres, domésticos ou domesticados presos permanentemente com correntes, cordas ou objetos similares que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar do animal. Foi aprovado o [Projeto de Lei 3077/24](#), que altera a [Lei de Crimes Ambientais](#).

Segundo o texto, a prática será equiparada ao crime de maus tratos de animais, com pena prevista de três meses a um ano de detenção e multa.

Autor do projeto, o deputado Delegado Matheus Laiola (União-PR) afirma que o acorrentamento pode aumentar o risco de morte dos animais em situações de emergência, como desastres naturais, incêndios e acidentes.

Relator no colegiado, o deputado Bruno Ganem (Pode-SP) concordou com o autor. “É inegável que a restrição severa dos movimentos de um animal por meio de correntes ou cordas pode causar sofrimento físico e psicológico”, disse o relator.

### **Próximas etapas**

A proposta será ainda analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seguindo depois para votação no Plenário. Para virar lei, o texto precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## COMISSÃO APROVA PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO DE FEMINICÍDIO

Protocolo já é previsto em portaria do Ministério da Justiça. Para virar lei, proposta tem que ser aprovada pela Câmara e pelo Senado

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou, em dezembro, proposta que torna lei o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio, já previsto em portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública (340/20).

O objetivo do protocolo é padronizar e uniformizar os procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos oficiais de perícia criminal dos estados e do Distrito Federal nos crimes de feminicídio.

Segundo o texto, o protocolo orientará, no mínimo, a padronização dos procedimentos relacionados ao registro de boletim de ocorrência, investigação preliminar, diligências no local do crime, diligências investigativas, tratamento para o caso de desaparecimento de mulheres, exames periciais e coleta de materiais.

O texto aprovado é o substitutivo da relatora, deputada Reginete Bispo (PT-RS), ao [Projeto de Lei 364/24](#), da deputada Lêda Borges (PSDB-GO).

“Procedimentos periciais bem conduzidos garantem a coleta de provas contundentes que podem identificar os autores dos crimes e assegurar a devida punição”, avalia Reginete Bispo.

“Nesse sentido, a existência de um protocolo nacional padronizado assegura que todas as etapas do processo pericial sejam realizadas com a mesma rigorosidade, independentemente da localidade. Isso é essencial para garantir a justiça e impedir a impunidade, que tantas vezes perpetua o ciclo de violência”, acrescenta.

### Alterações

O projeto original estabelece que o teor do protocolo deverá ser de conhecimento apenas dos servidores das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia, mas a relatora destaca que “portaria (596/24) do Ministério da Justiça e Segurança Pública tornou público o acesso ao protocolo, apontando que a restrição de acesso prevista no projeto é, no mínimo, controversa”.

"Reproduzi-la em lei, a meu juízo, não seria conveniente, portanto", concluiu. Ela excluiu esse ponto do projeto.

Por outro lado, Reginete Bispo incluiu artigo prevendo que o protocolo seja atualizado a cada quatro anos.

### **Diretrizes**

O texto aprovado também prevê que o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio deverá ser pautado pelas seguintes diretrizes:

- prioridade, sempre que possível, na instauração dos inquéritos e apuração dos crimes de feminicídio;
- preservação do local e das provas do crime;
- acolhimento da vítima e seus dependentes;
- preservação da dignidade da mulher e das vítimas indiretas, e salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional dos envolvidos;
- capacitação permanente dos servidores e profissionais que atuam nas investigações e perícias relacionadas ao feminicídio; e
- atuação integrada entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário e a rede de atendimento à mulher em situação de violência.

### **Próximos passos**

A proposta será analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, a medida precisa ser aprovada pelos deputados e pelos senadores. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO AUMENTA TRANSPARÊNCIA EM PROCESSOS SOBRE ABUSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Privacidade da vítima é assegurada; proposta está em análise na Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei 2428/24, em análise na Câmara dos Deputados, obriga os órgãos públicos que atendem e investigam casos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes, como delegacias e tribunais, a divulgar dados sobre os processos na internet.

Pelo texto, as seguintes informações deverão ser publicadas e atualizadas no site do respectivo órgão:

- número do processo;
- matrícula do servidor responsável em cada etapa;
- andamento do processo, incluindo as etapas já concluídas e as pendentes; e
- prazos previstos para cada etapa do processo.

A proposta resguarda a privacidade das vítimas, não permitindo a exposição de dados que possam identificá-las. Ele prevê ainda sanções para quem descumprir as novas regras, como advertência, multa e responsabilização administrativa do servidor responsável.

### **Fiscalização**

O deputado Dr. Victor Linhalis (Pode-ES), autor do projeto, disse que o objetivo é “estabelecer mecanismos robustos” de transparência e fiscalização dos processos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes.

“Famílias e responsáveis muitas vezes enfrentam dificuldades para obter informações claras e atualizadas sobre o andamento dos processos, o que pode gerar desconfiança e insegurança em relação à efetividade da Justiça”, disse.

### **Próximos passos**

O texto será analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROPOSTA MUDA LEGISLAÇÃO PENAL PARA PERMITIR PRISÃO DE CONDENADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Entendimento atual do STF exige o fim de todos os recursos para início do cumprimento da pena; projeto de lei está em análise na Câmara

O Projeto de Lei 2110/24 permite a prisão imediata de pessoa com condenação criminal confirmada ou imposta por tribunal (segunda instância). O texto, em análise na Câmara dos Deputados, também muda as regras da prisão preventiva, previstas no [Código de Processo Penal](#).

O deputado Delegado Ramagem (PL-RJ), autor do projeto, afirma que o texto visa acabar com a insegurança jurídica sobre o assunto.

Ele lembra que, em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu acatar a prisão de condenado em segunda instância. Três anos depois, em novo julgamento, a corte reverteu esse entendimento e determinou que o cumprimento da pena somente pode ter início após o fim de todos os recursos.

Para Ramagem, essa situação precisa ser regulamentada pelo Congresso Nacional. “O quadro descrito denota a carência de um urgente esclarecimento sobre o ponto, a ser feito autenticamente pelo legislador”, diz. Ele afirma ainda que não existe um impedimento constitucional contra a prisão após condenação em segunda instância.

### **Antecipação da pena**

Em relação às regras sobre a prisão preventiva, o projeto de lei:

- revoga a restrição vigente no Código de Processo Penal que impede a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento da pena;
- permite a prisão preventiva quando houver indícios de perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, que pode ser aferido pela existência de maus antecedentes, atos infracionais passados, inquéritos ou ações penais em curso;
- admite a prisão preventiva de ‘faccionados’ que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando, com violência ou grave ameaça a pessoa, por crimes como porte ilegal de armas, tráfico de drogas e associação criminosa.

### **Próximos passos**

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) e pelo Plenário.

Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO DO GOVERNO AUMENTA PUNIÇÃO PARA CRIMES AMBIENTAIS**



Polícia Federal diz que penas baixas e falta de tipificação dificultam prisão quem comete crimes ambientais

O Projeto de Lei 4000/24, enviado à Câmara dos Deputados pelo governo, aumenta as penas para os crimes ambientais. Entre outros

pontos, o texto eleva a pena para quem provocar incêndio em floresta – a atual, de 2 a 4 anos de detenção e multa, passa para 3 a 6 anos de reclusão e multa, podendo ser superior em caso de agravantes.

Elaborada pelos ministérios da Justiça e do Meio Ambiente, o projeto altera a [Lei de Crimes Ambientais](#).

### Investigação mais eficaz

A proposta prevê a substituição da detenção pela reclusão em diversos crimes, o que, segundo o governo, permite o uso de técnicas investigativas mais avançadas, como interceptação telefônica e o enquadramento de organizações criminosas.

Diagnóstico da Polícia Federal, citado pelo governo, aponta que as penas baixas atuais e a falta de tipificação penal de algumas condutas dificultam a prisão de pessoas que cometem crimes ambientais, que têm alta probabilidade de prescrição.

### PRINCIPAIS MUDANÇAS SUGERIDAS PELO PL 4000/24

Conduta	O que diz a lei	O que diz o projeto
Matar, caçar ou apanhar animais da fauna silvestre sem permissão	<b>detenção</b> de 6 meses a 1 ano e multa	<b>detenção</b> de 1 a 3 anos e multa
Provocar, pela emissão de efluentes ou materiais, a morte de peixes e plantas em rios	<b>detenção</b> , de 1 a 3 anos ou multa	<b>detenção</b> , de 2 a 4 anos e multa
Destruir ou danificar floresta de preservação permanente	<b>detenção</b> de 1 a 3 anos ou multa	<b>reclusão</b> 2 a 5 anos e multa
Destruir ou danificar vegetação da Mata Atlântica	<b>detenção</b> de 1 a 3 anos ou multa	<b>reclusão</b> de 2 a 5 anos e multa
Cortar árvores em floresta de preservação permanente sem permissão	<b>detenção</b> de 1 a 3 anos ou multa	<b>reclusão</b> de 1 a 3 anos e multa
Causar dano às unidades de conservação (UCs) ou a terras indígenas	<b>reclusão</b> de 1 a 5 anos	<b>reclusão</b> de 3 a 6 anos e multa
Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação	<b>reclusão</b> de 2 a 4 anos e multa	<b>reclusão</b> de 3 a 6 anos e multa
Extrair minerais de florestas de domínio público sem autorização	<b>detenção</b> de 6 meses a 1 ano e multa	<b>reclusão</b> de 2 a 5 anos e multa
Cortar ou transformar em carvão madeira de lei de forma ilegal	<b>reclusão</b> de 1 a 2 anos e multa	<b>reclusão</b> de 2 a 5 anos e multa
Danificar florestas ou vegetação protetora de dunas e mangues	<b>detenção</b> de 3 meses a 1 ano e multa	<b>reclusão</b> de 2 a 5 anos e multa
Desmatar floresta em terras de domínio público ou devolutas	<b>reclusão</b> de 2 a 4 anos e multa	<b>reclusão</b> de 3 a 6 anos e multa
Causar poluição que provoque danos à saúde humana, à flora ou à fauna	<b>reclusão</b> de 1 a 4 anos e multa	<b>reclusão</b> de 3 a 6 anos e multa

Arte: Agência Câmara

31/01/2025

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROJETO TIPIFICA ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DE REDE SOCIAL DE PESSOA MORTA

Para virar lei, a medida precisa ser aprovada pelos deputados e pelos senadores

O Projeto de Lei 3140/24 inclui um artigo no [Código Penal](#) para tipificar o estelionato praticado com o uso de dados pessoais, redes sociais, e-mails e contas online de pessoas falecidas. A pena prevista é reclusão de quatro a oito anos e multa.

A pena pode se aumentada de 1/3 a 2/3 se for usado para o crime dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à internet, com ou sem violação de mecanismos de segurança ou programa malicioso. A pena pode ser de 1/3 ao dobro maior se crime praticado contra idoso ou vulnerável.

Em análise na Câmara dos Deputados, o projeto é do deputado Fred Linhares (Republicanos-DF).

“Com o ambiente digital cada vez mais interconectado, os golpes por meio virtual utilizando dados pessoais de pessoas falecidas acontecem com extrema rapidez e frequência”, observa o autor. “São denominados *ghost hacking*, quando o golpe usa os dados de pessoas falecidas para obter ganhos ilícitos.”

No *ghost hacking*, criminosos assumem o controle das redes sociais, e-mails e outras contas online de indivíduos falecidos ou criam contas falsas. Passando-se pela pessoa falecida ou por parentes enlutados, eles podem enviar mensagens para os contatos do morto pedindo dinheiro, tenta sacar recursos de contas bancárias ou contratar empréstimos.

Atualmente, o Código Penal pune com reclusão de quatro a oito anos e multa a fraude eletrônica cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

### Próximos passos

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário da Câmara. Para virar lei, a medida precisa ser aprovada pelos deputados e pelos senadores. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## PROJETO CRIA PENA ESPECÍFICA PARA ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

Proposta está em análise na Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei 3322/24 estabelece pena específica para os crimes de fraude com o intuito de facilitar a concessão indevida de benefícios previdenciários, em favor do próprio interessado ou então de terceiros.

O texto, em análise na Câmara dos Deputados, altera o [Código Penal](#) e prevê pena de reclusão, de 3 a 8 anos e multa. Atualmente, a pena básica prevista naquela lei para os casos de estelionato é de reclusão, de 1 a 5 anos e multa.

“A medida visa não apenas punir de maneira mais eficaz os infratores, mas também atuar como um mecanismo de prevenção”, disse o autor da proposta, deputado Jonas Donizette (PSB-SP), ao defender as mudanças.

### Próximos passos

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, depois, seguirá para o Plenário. Para virar lei, terá de ser aprovada pela Câmara e pelo Senado.

Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

# JURISPRUDÊNCIA

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### DECISÕES DO STF REFORÇAM COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa é celebrado em 21 de janeiro.

O Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa foi instituído pela Lei 11.635/2007 e é celebrado no dia 21 de janeiro, em homenagem à Ialorixá Mãe Gilda de Ogum, como era conhecida a religiosa e ativista social Gildásia dos Santos e Santos.

Considerada um símbolo de luta contra a violência religiosa, ela, sua família e o terreiro que fundou no bairro de Itapoã, em Salvador (BA), foram alvos de vandalismo e violência, que a levaram a morrer de infarto, em 21 de janeiro de 2000. Sete anos depois, foi editada a lei federal que incluiu a data no Calendário Cívico da União como símbolo da luta pela diversidade religiosa.

O direito à liberdade de crença é uma garantia constitucional que ainda enfrenta desafios. Sempre que acionado, o Supremo Tribunal Federal (STF) procura responder conforme a Constituição Federal e a legislação específica, para assegurar o exercício desse direito – que inclui até mesmo a ausência de religiosidade. O artigo 3º prevê a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação de qualquer natureza. Já o inciso VI do artigo 5º torna inviolável a liberdade de consciência e de crença, assim como o livre exercício religioso e a proteção dos locais de culto e de liturgias.

#### **Denúncias e violações**

Em 2024, a Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania recebeu 2.472 denúncias e constatou 3.853 violações à liberdade religiosa. Os dados revelam o descumprimento desse direito fundamental, exercido dentro e fora de mais de 579 mil estabelecimentos religiosos (igrejas, templos e outros), conforme o Censo 2022 do IBGE.

Confira, abaixo, julgamentos do STF sobre liberdade religiosa, respeito à pluralidade de crenças, religiões e correntes filosóficas e o sentido democrático de que toda fé deve ser respeitada.

### **Recusa por convicções religiosas**

Em setembro de 2024, o STF decidiu que Testemunhas de Jeová maiores de idade e capazes têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue. Também decidiu que o Estado deve oferecer procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que seja necessário recorrer a outras localidades. A posição do Plenário foi de que o direito à liberdade religiosa exige que o Estado garanta as condições adequadas para que as pessoas vivam de acordo com ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação. A opção pelo tratamento alternativo deve ser tomada de forma livre, consciente e informada sobre as consequências e abrange apenas o paciente.

O entendimento foi firmado no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 979742 e 1212272, com repercussão geral. Portanto, as teses fixadas devem ser aplicadas aos casos semelhantes em todas as instâncias do Judiciário.

### **Sábado sagrado**

Em novembro de 2020, o Tribunal reconheceu a possibilidade de realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato, desde que garantida a igualdade entre todos os participantes. O caso concreto (RE 611874) envolveu um membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia que teria de fazer uma prova física num sábado, dia reservado por sua crença para descanso, adoração e ministério. O entendimento foi o de que constranger a pessoa de modo a levá-la a renunciar à sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria diversidade espiritual.

Na mesma ocasião, o colegiado considerou possível que a administração pública estabeleça critérios alternativos para o cumprimento dos deveres funcionais, inclusive durante o estágio probatório, por servidores que apontem impedimento por motivos de crença religiosa. O processo (Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1099099) envolveu uma professora adventista reprovada no estágio probatório por não trabalhar entre o pôr do sol de sexta-feira e o de sábado. Os dois casos têm repercussão geral.

### **Roupas e acessórios em documentos**

Em abril de 2024, o STF também permitiu o uso de roupas e acessórios relacionados à crença ou à religião em fotos de documentos oficiais, como carteiras de identidade, habilitação e trabalho, desde que o rosto esteja visível e não atrapalhe a identificação da pessoa. A decisão foi tomada no julgamento do RE 859376 (Tema 953 da repercussão

geral), na análise da situação de uma freira impedida de utilizar o hábito religioso na foto para renovar sua carteira nacional de habilitação (CNH). Para a Corte, a liberdade religiosa engloba o direito de viver em conformidade com a sua crença e assegura a manifestação pública da fé, inclusive por meio de roupas e acessórios condizentes com ela.

### **Símbolos religiosos**

Em novembro de 2024, o STF decidiu que o uso de símbolos religiosos em prédios públicos está relacionado ao aspecto histórico-cultural do país. Ao julgar o ARE 1249095 (Tema 1.086 da repercussão geral), o Tribunal entendeu que a presença desses símbolos não fere a laicidade do Estado e a impessoalidade da administração pública, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira.

### **Rituais com animais**

Também em respeito à liberdade religiosa, o STF validou lei do Rio Grande do Sul que não enquadra como maus tratos o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana. A decisão se deu no julgamento do RE 494601, com repercussão geral. Para o Plenário, a proteção específica desses cultos é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, requer especial atenção do Estado.

### **Ensino religioso**

A discussão sobre o ensino religioso nas escolas públicas chegou ao STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 e foi tema de audiência pública com especialistas, em junho de 2015. Dois anos depois, a Corte validou a oferta de ensino religioso confessional como disciplina facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental. A decisão levou em consideração a expressa previsão constitucional de que a matrícula nesse caso é voluntária, mas proíbe o favorecimento de uma religião em detrimento das outras.

### **Bíblia nas escolas**

Ao julgar as ADIs 5256 e 5258, o STF declarou inconstitucionais leis de Mato Grosso do Sul e do Amazonas que obrigavam a manutenção de exemplares da Bíblia nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nas bibliotecas públicas. Para o Supremo, a medida viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal.

### **Discriminação religiosa e liberdade de expressão**

Em março de 2018, a Segunda Turma do STF negou o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 146303, em que um pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo buscava trancar ação penal em que foi condenado por praticar e incitar discriminação religiosa na internet contra autoridades públicas e seguidores de diversas crenças religiosas – católica, judaica, islâmica, espírita, wicca, umbandista e outras.

Para o colegiado, a incitação ao ódio público não está protegida nem amparada pela cláusula constitucional que assegura liberdade de expressão. Assim, a conduta do pastor não consistiu apenas na defesa da própria religião, mas em um ataque ao culto alheio, “que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente”. Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF DETERMINA REALIZAÇÃO DE MUTIRÕES CARCERÁRIOS E CONCEDE PRISÃO DOMICILIAR A MÃE DE CRIANÇA DE 4 ANOS**

Ministro Gilmar Mendes considerou entendimento firmado pela 2ª Turma que prevê o benefício a mães de crianças de até 12 anos.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou nesta quinta-feira (9) a realização de mutirões carcerários pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para garantir o cumprimento de decisão da Segunda Turma que assegurou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos de idade em todo o país.

A decisão foi proferida no Habeas Corpus [\(HC\) 250929](#), apresentado pela defesa da mãe de criança de quatro anos que foi presa preventivamente por tráfico de cinco gramas de crack.

Ao avaliar o caso, o ministro concedeu a prisão domiciliar à mulher por considerar que a quantidade de droga encontrada com ela era ínfima e não estaria ao alcance da criança. O juiz da instância de origem deverá fixar a forma de cumprimento e fiscalização e poderá determinar novas medidas cautelares se achar necessário.

O decano do STF tomou a decisão seguindo entendimento firmado pela Segunda Turma do STF no HC 143641, que determinou a substituição da prisão preventiva pelo regime domiciliar a mães de filhos menores de 12 anos em todo o país.

Na ocasião, o colegiado compreendeu que a medida garantiria mais proteção aos

interesses da criança, dependente da mãe, ao mesmo tempo que ainda tolhe a liberdade da acusada, garantindo a ordem pública e econômica. A Turma ressaltou que o benefício poderia ser afastado de acordo com as peculiaridades de cada caso.

“A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos apontados no HC coletivo 143.641, vai muito além de uma benesse à mulher alvo da segregação cautelar. A ideia é, por meio de tal flexibilização, salvaguardar os direitos das crianças que podem ser impactadas pela ausência da mãe. Por meio da medida, a ré permanece presa cautelarmente, mas passa a cumprir a segregação em seu domicílio, de modo a oferecer cuidados aos filhos menores”, apontou o ministro.

Apesar do entendimento fixado pela Turma, o ministro Gilmar ressaltou a existência de sucessivas decisões nas instâncias inferiores negando a concessão do benefício às mães que preenchem os requisitos legais. Por essa razão, o decano determinou a realização dos mutirões carcerários.

“O objetivo da medida proposta é a revisão das prisões, a apuração das circunstâncias de encarceramento e a promoção de ações de cidadania e de iniciativas para ressocialização dessas mulheres”, afirmou. Leia a [íntegra da decisão](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF CONCEDE PRISÃO DOMICILIAR A MÃE PRESA PREVENTIVAMENTE EM FASE DE AMAMENTAÇÃO**

Para ministro Edson Fachin, os direitos da criança, assegurados pela Constituição Federal, devem prevalecer.

O vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, concedeu prisão domiciliar a uma mulher que é mãe de três crianças, uma delas em fase de amamentação, presa em 25 de novembro do ano passado, em São José (SC). Ela é acusada da prática de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

Após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitar pedido semelhante, a defesa veio ao STF alegando, entre outros pontos, que a mulher não tem antecedentes criminais, tem residência fixa e é mãe de três crianças menores de 12 anos, uma delas com um ano e dois meses de idade. Segundo os advogados, a unidade prisional onde ela está não tem cela para mulheres que amamentam, e o pai das crianças também está preso.

Ao conceder a liminar no Habeas Corpus [\(HC\) 250953](#), o ministro Fachin destacou que o

Código de Processo Penal (CPP) prevê a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos, desde que ela não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa nem contra filho ou dependente. Ele lembrou, ainda, da jurisprudência do Supremo (HC 143641) que estabelece que, em regra, o interesse das crianças deve prevalecer, para assegurar a elas o direito ao convívio familiar.

### **Vulnerabilidade**

Na avaliação do ministro, a manutenção da prisão preventiva em unidade inadequada para lactantes gera grave prejuízo aos direitos da criança, assegurados pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos da Criança. No caso dos autos, o fato de o pai também estar preso agrava ainda mais a vulnerabilidade dos filhos, que não contam com o suporte necessário dos pais para seu pleno desenvolvimento.

O ministro Edson Fachin atuou no caso na condição de vice-presidente no exercício da Presidência do STF durante o plantão. Leia a [íntegra da decisão](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF DERRUBA CAUTELARES IMPOSTAS DE OFÍCIO POR JUIZ CONTRA ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS**

Ministro André Mendonça ressaltou que juiz não justificou a necessidade da restrição.

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), afastou medidas cautelares impostas por iniciativa própria (de ofício) por um juiz de Belo Horizonte (MG) contra um acusado de tráfico de drogas. O homem teve a liberdade provisória concedida em audiência de custódia, mas o magistrado determinou na ocasião o uso de tornozeleira eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno.

A decisão do ministro foi dada no Habeas Corpus [\(HC\) 251001](#). Para Mendonça, a imposição das medidas não atendeu aos requisitos exigidos pela lei. O ministro ressaltou que as restrições só podem ser determinadas se ficarem demonstradas a sua necessidade e a sua adequação, o que não foi feito. Além disso, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) afastou a possibilidade de o juiz impor qualquer medida cautelar de natureza pessoal sem provocação.

No caso analisado, o homem foi preso em flagrante em dezembro de 2024 por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Durante audiência de custódia, o Ministério Público opinou pela liberdade provisória sem a aplicação de medidas cautelares alternativas. Leia

a [íntegra da decisão](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

### **STF VALIDA BUSCA DOMICILIAR E PRISÃO DE MULHER POR GUARDA MUNICIPAL E ANULA ABSOLVIÇÃO**

Guardas encontraram pedras de crack na casa. Ministro Alexandre de Moraes aplicou entendimento do Supremo sobre a matéria.

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), considerou válida uma busca domiciliar feita por guardas municipais que encontraram drogas na casa de uma mulher no Paraná. Com isso, anulou a absolvição da mulher e determinou que o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) julgue novamente o recurso da defesa, mas agora levando em consideração a legalidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes.

A decisão do ministro foi tomada no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1532700](#), apresentado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) contra a absolvição.

#### **Flagrante**

No caso analisado, os guardas faziam patrulhamento de rotina na cidade de Quatro Barras (PR) quando avistaram um homem em atitude suspeita, saindo da residência da mulher. Ao abordá-lo, encontraram um cigarro de maconha e três pedras de crack. O indivíduo então informou aos agentes que havia comprado as drogas no local. Os guardas se dirigiram à residência da mulher e encontraram, num guarda-roupa, cerca de 20 gramas em pedras de crack.

A mulher foi condenada em primeira instância a quatro anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por tráfico de drogas. Mas, no julgamento de apelação da defesa, o TJ-PR absolveu a acusada, por entender que os guardas atuaram fora de sua atribuição, como se fossem policiais militares em ação ostensiva, o que levou à anulação das buscas e das provas encontradas.

#### **Fundada suspeita**

Ao analisar o recurso do MP-PR, o ministro não constatou nenhuma ilegalidade na ação dos guardas municipais, já que foi comprovado que havia fundadas suspeitas para a busca pessoal. O relator citou três precedentes do Supremo para fundamentar sua decisão. No primeiro, o Tribunal reconhece que as guardas municipais executam atividade de

segurança pública. O segundo é uma decisão da Primeira Turma (RE 1468558), de sua relatoria, em que foi reconhecida a validade da revista pessoal e da prisão feita por guardas municipais em casos de flagrante envolvendo tráfico de drogas. O ministro citou também orientação adotada pela Corte de que a justa causa para a conduta dos agentes não exige a certeza da ocorrência de delito, mas fundadas razões a respeito do cometimento de crimes. Leia a [íntegra da decisão](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACORDO CELEBRADO EM TRANSAÇÃO PENAL. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREVALECENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO**

Compete às Turmas da Primeira Seção o processamento e julgamento de recursos especiais interpostos no âmbito de execução de acordo celebrado em transação penal, quando a matéria principal a ser discutida é de natureza ambiental e administrativa, ainda que a obrigação decorra de transação penal.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso, o título executivo judicial que embasa a demanda é derivado de transação penal, firmada nos termos dos artigos 72 a 74 da Lei n. 9.099/1995, entre a sociedade empresária e o Ministério Público Federal, no âmbito de Representação Criminal. O ajuste entabulado entre as partes consistia na composição dos danos ambientais e recuperação da área degradada, o que seria feito após a aprovação de Projeto de Recuperação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O *Parquet* Federal promoveu o cumprimento da sentença que homologou a aludida transação penal, que tramitou, na origem, perante juízos de competência cível, administrativa e ambiental. Durante a fase executória, foi travada discussão acerca de eventual impossibilidade de dar cumprimento à obrigação de fazer assumida, em virtude de obra de duplicação de uma rodovia que iria atingir a área a ser recuperada.

Não obstante o título executivo judicial tenha se originado de uma transação penal, a obrigação assumida não teve caráter punitivo e foi aceita pela parte justamente para evitar a persecução criminal, a qual, de fato, nem sequer foi iniciada.

Uma vez realizada a transação penal, caso não fosse cumprido o acordo firmado, seria possível o oferecimento da denúncia e o início do processo penal contra aquele que descumpriu a obrigação imposta, ou, no âmbito cível, executar-se o acordo firmado por meio de uma ação de cumprimento de sentença, conforme ocorreu no caso. Destarte, nos autos do cumprimento de sentença, não caberia perquirir a razão pela qual surgiu a transação penal, uma vez que já foi constituído o título executivo judicial, cujos termos obrigam a parte que aceitou o acordo então firmado para recuperação ambiental. Logo, a matéria principal a ser discutida é de natureza ambiental, pois, a princípio, o fato de a obrigação decorrer de transação penal é questão que não interfere diretamente no desfecho da controvérsia.

Assim, tratando-se de recursos especiais interpostos no âmbito de execução de acordo que determinou a recuperação ambiental pela sociedade empresária de área de preservação permanente - que, em posterior momento, aparentemente, foi desconfigurada -, a discussão acerca da manutenção, ou não, da obrigação acordada tem caráter nitidamente de direito ambiental, direito administrativo, o que recomenda o reconhecimento da competência das Turmas que compõem a Primeira Seção, de Direito Público.

Acrescenta-se, por oportuno, que, na Corte de origem, também surgiu controvérsia acerca da competência interna para processamento e julgamento do recurso lá interposto. No entanto, ao final, concluiu-se pela prevalência da matéria de Direito Administrativo, sendo certo que a execução do acordo acabou tramitando perante juízos de competência cível, administrativa e ambiental. [CC 204.530-DF](#), Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 7/8/2024, DJe 4/9/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 22](#)

## **EXPULSÃO DE PAÍS ESTRANGEIRO NÃO IMPEDE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL NO BRASIL**

### **Expulsão de país estrangeiro não impede homologação de sentença penal no Brasil**

Resumo em texto simplificado

Para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fato de um brasileiro ter sido

expulso de país estrangeiro não impede a homologação de sentença penal para cumprimento da pena no Brasil. De acordo com o colegiado, não há relação direta entre os institutos da homologação de decisão estrangeira e da expulsão de pessoas.

O entendimento foi estabelecido em pedido de homologação de sentença estrangeira apresentado pelo próprio réu, atualmente recolhido em penitenciária brasileira. Condenado a cinco anos de prisão na Argentina por porte ilegal de arma de fogo e outros crimes, ele pretendia, além da homologação da sentença, que o tempo em que ficou preso em solo argentino (2017 a 2020) fosse descontado da pena a cumprir no Brasil.

Em parecer, o Ministério Público Federal (MPF) opinou pela não homologação da sentença, sob o argumento de que o réu foi expulso da Argentina, e não extraditado, o que impediria a atribuição de efeitos à decisão estrangeira no Brasil.

### **Tratado de transferência de presos entre Brasil e Argentina prevê detração de pena**

O ministro Humberto Martins, relator, comentou que, embora a expulsão seja baseada na soberania do Estado que adota a medida e na conduta delituosa da pessoa expulsa, não há nenhuma relação entre o instituto de direito administrativo da expulsão e a possibilidade de homologação da sentença estrangeira.

Ainda de acordo com o relator, o tratado sobre a transferência de presos firmado entre Argentina e Brasil ([Decreto 3.875/1998](#)) prevê expressamente que as penas impostas a brasileiros naquele país possam ser cumpridas aqui.

Segundo Humberto Martins, também é admissível a homologação do tempo de cumprimento da pena na Argentina para eventual detração no Brasil, tendo em vista que o artigo 12 do tratado prevê que a sentença de prisão executada pelo Estado que recebe o pedido não pode prolongar o tempo de privação de liberdade para além da pena imposta pela sentença do tribunal originário.

Contudo, no caso dos autos, o relator apontou que os documentos juntados não permitem extrair, com precisão, o tempo de pena cumprido na Argentina, além de eventuais cláusulas interruptivas e a data de colocação em liberdade.

"Caso a parte venha a amearhar as comprovações necessárias, a demanda poderá ser novamente proposta, pois não há que se falar em coisa julgada material no caso", concluiu o ministro ao indeferir o pedido de homologação. [Leia o acórdão na HDE 7.906. HDE 7906](#)

Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **IMPUTAÇÃO DE DOLO, ESSENCIAL PARA LEVAR O RÉU AO TRIBUNAL DO JÚRI, NÃO PODE SER BASEADA EM PRESUNÇÃO**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, definiu que, embora a decisão de pronúncia seja fundamentada em um juízo de probabilidade, a imputação de dolo – elemento essencial para levar o acusado a julgamento pelo tribunal do júri – não pode ser baseada em meras presunções.

No caso em discussão, após beber em um bar, o réu pegou o volante e, durante o trajeto, perdeu o controle do veículo, colidiu com o meio-fio, caiu de um barranco e atingiu uma residência, causando a morte de cinco pessoas e ferimentos em outras nove. Ele foi pronunciado pelos crimes de homicídio simples doloso ([artigo 121, caput](#), combinado com o [artigo 18, inciso I](#), por cinco vezes), lesão corporal ([artigo 129](#), por nove vezes) e dano ([artigo 163](#)), na forma do artigo 70 (concurso formal), todos do Código Penal.

Na decisão, o juiz afirmou que, diante das provas e circunstâncias, não era possível definir se o acusado agiu com culpa consciente ou dolo eventual, análise que deveria ficar para o tribunal do júri, competente para crimes dolosos contra a vida. O magistrado destacou que somente a certeza da inexistência de dolo poderia afastar o caso do júri, em respeito à soberania dos veredictos e à competência constitucional do órgão. O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) manteve a decisão.

Em habeas corpus no STJ, a defesa pediu a desclassificação da conduta de homicídio simples doloso para homicídio culposo na direção de veículo. Alegou que, na ausência de prova cabal de que o réu aceitou o risco e consentiu com o resultado morte, não seria possível enquadrar sua conduta como dolo eventual, e por isso o caso deveria ser julgado pelo juízo singular.

### **Pronúncia exige juízo de admissibilidade posterior à produção de provas**

Para o ministro Sebastião Reis Junior, cujo voto prevaleceu no julgamento, a pronúncia – ao contrário do que afirmou o juiz singular – é o momento em que, após a instrução probatória, o juízo deve possuir elementos mínimos para avaliar se o caso envolve homicídio com intenção de matar. Ele apontou que essa fase permite decisões como impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, demonstrando que não se trata apenas de uma análise preliminar de plausibilidade jurídica.

O ministro enfatizou que a decisão de pronúncia exige um juízo de admissibilidade

realizado após a produção de provas, e não pode se basear em meras presunções. Segundo disse, para submeter o acusado ao tribunal do júri, o dolo deve estar inequivocamente demonstrado, sob pena de violação de competência.

Ainda de acordo com Sebastião Reis Junior, o STJ tem decidido reiteradamente que, não sendo apontadas circunstâncias concretas além da suposta embriaguez e da velocidade acima da permitida, é inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual em crimes de trânsito.

No caso em julgamento, o ministro apontou que o fato aconteceu em um local conhecido pela ocorrência de acidentes, havendo notícia de que os moradores pleiteavam medidas de prevenção, como sinalização e defesa metálica. Além disso, o carro caiu justamente em rua onde acontecia uma festa, "circunstâncias fora da esfera de previsão do agente" – concluiu o ministro ao desclassificar a conduta para homicídio culposo na direção de veículo e afastar a competência do tribunal do júri. [Leia o acórdão no HC 891.584](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **QUINTA TURMA NEGA ANULAÇÃO DE PRONÚNCIA QUE SÓ FOI QUESTIONADA TRÊS ANOS APÓS CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o pedido de habeas corpus de um homem condenado por homicídio qualificado. Para o colegiado, a defesa deixou de questionar a sentença de pronúncia no momento devido, pois só veio a fazê-lo mais de três anos depois de sua confirmação em julgamento de recurso.

Na origem do caso, o Ministério Público do Espírito Santo ofereceu denúncia contra dois homens pela prática de homicídio qualificado em concurso de agentes. O júzo decidiu que eles deveriam ser julgados pelo tribunal do júri. A defesa de um deles recorreu ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que manteve a decisão de pronúncia com base no princípio *in dubio pro societate*.

Após a condenação pelo júri popular, o réu entrou com habeas corpus no STJ, pedindo a anulação da pronúncia sob a alegação de que o magistrado teria fundamentado sua decisão a partir de testemunhos de "ouvir dizer" e de provas colhidas apenas na fase de investigação policial, sem confirmação judicial.

### **Sentença condenatória prejudica discussão de nulidades na pronúncia**

O autor do voto prevalente no julgamento, ministro Messod Azulay Neto, registrou que as alegações da defesa ao STJ não foram analisadas pelo tribunal de origem. O ministro esclareceu que a nulidade só foi apontada mais de três anos após o julgamento do recurso contra a sentença de pronúncia pela corte estadual e apenas depois da condenação do réu pelo tribunal do júri. De acordo com Messod Azulay Neto, a prática caracteriza a chamada "nulidade de algibeira".

O ministro também destacou que, de acordo com o entendimento do STJ, a posterior sentença condenatória pelo tribunal do júri, em regra, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas na fase da pronúncia. De todo modo, o ministro verificou também que a decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial e em testemunhos indiretos por ouvir dizer. Ele observou que uma das testemunhas indicou a fonte de onde obteve a informação e a outra prestou depoimento em juízo.

"Apesar da lançada fundamentação defensiva de que o paciente teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial e testemunhos de ouvir dizer, é incabível retroagir o processo, em sede de habeas corpus, para rever sentença de pronúncia já acobertada pela preclusão temporal na instância *a quo*, ainda mais nos presentes autos, em que já houve a condenação do réu", concluiu o ministro ao negar o habeas corpus. [Leia o acórdão no HC 784.263](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **PÁGINA SÚMULAS ANOTADAS INCLUI ENUNCIADO SOBRE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**

A página [Súmulas Anotadas](#) incluiu em seu índice o enunciado da Súmula 676 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Súmula 676, classificada em direito processual penal, assunto prisão, estabelece que em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

### **Súmulas**

As súmulas são resumos de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal e servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

Na página [Súmulas Anotadas](#), é possível visualizar todos os enunciados com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são disponibilizados por meio de *links*.

A ferramenta criada pela Secretaria de Jurisprudência facilita o trabalho das pessoas interessadas em informações necessárias para a interpretação e a aplicação das súmulas. A pesquisa pode ser feita por ramo do direito, pelo número da súmula ou pela ferramenta de busca livre.

Os enunciados já publicados também podem ser acessados neste [link](#).

[Voltar para o início da notícia](#)

Saiba o significado de termos publicados nesta notícia:

1. 1º termo - De ofício: Ato de ofício (*ex officio*) é aquele praticado por autoridade judicial ou administrativa independentemente de pedido da parte interessada.
2. 2º termo - Prisão preventiva: Tipo de prisão provisória sem prazo definido, que pode ser decretada em qualquer fase do inquérito ou do processo, como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Fim do significado dos termos apresentados. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **QUINTA TURMA DESCLASSIFICA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS DE PRESO ENCONTRADO COM 37 GRAMAS DE MACONHA**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desclassificou para posse para consumo próprio a conduta de um preso condenado por tráfico de drogas após ser flagrado com 37 gramas de maconha. O colegiado aplicou o parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no [Tema 506](#) da repercussão geral, no qual foi estabelecida a quantidade de 40 gramas para diferenciar usuários de maconha de traficantes.

No caso em julgamento, um homem que já estava preso em Mato Grosso do Sul foi condenado a seis anos e cinco meses de reclusão por receber uma marmita com a droga inserida em um pedaço de carne. A defesa alegou ao STJ que houve a tipificação inadequada do fato, uma vez não existiriam provas para a condenação por tráfico de

drogas.

"A jurisprudência deste STJ vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do [artigo 28 da Lei 11.343/2006](#)", afirmou a relatora do caso, ministra Daniela Teixeira.

### **Parâmetros para definir a destinação da droga**

Segundo a ministra, tanto o tipo penal de tráfico quanto o de consumo criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme descrito na Lei de Drogas. A diferença entre eles, observou, está na destinação que o portador pretende dar à droga.

A ministra esclareceu que o tipo penal do artigo 28 da Lei 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal"; já o [artigo 33](#) da mesma lei não exige destinação especial.

Em seu voto, a relatora lembrou os parâmetros fixados no parágrafo 2º do artigo 28 para definir se a destinação da droga é consumo próprio ou não: natureza e quantidade da substância; local e condições em que se desenvolveu a ação; circunstâncias sociais e pessoais; e conduta e antecedentes do agente.

Ela também destacou a recente decisão do STF, que firmou tese no sentido de que "será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de *Cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito".

Ao ponderar que as provas apresentadas no caso em análise não permitem concluir que a substância fosse destinada à venda, a relatora entendeu que deve prevalecer a alegação do preso de que é usuário – afirmação respaldada pela quantidade de maconha encontrada em seu poder. [Leia o acórdão no HC 888.877. HC 888877](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **CORRUPÇÃO DE PARTE DOS ARQUIVOS DIGITAIS IMPEDE SEU USO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL**

A corrupção de parte dos arquivos digitais compromete a sua integralidade e inviabiliza a sua utilização no processo penal. Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), provas desse tipo precisam ser completas e íntegras para admissão em juízo.

Com esse entendimento, o colegiado declarou inadmissíveis os arquivos digitais usados pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP) em uma denúncia de fraude fiscal contra empresas farmacêuticas e determinou que eles sejam excluídos do processo, bem como as demais provas decorrentes. Com isso, o juízo de primeiro grau deverá analisar se as provas remanescentes sustentam o recebimento da denúncia.

Segundo o processo, houve falha na obtenção de parte dos arquivos digitais colhidos em busca e apreensão, os quais não foram disponibilizados em sua integralidade à defesa. O juízo de primeiro grau e o tribunal paulista indeferiram o pedido para a produção de provas adicionais, cujo objetivo seria esclarecer a confiabilidade e a integridade desses dados eletrônicos.

Ao STJ, a defesa alegou que o HD corrompido não foi apresentado em juízo, não tendo sido possível verificar se os arquivos disponibilizados pelo MPSP são os mesmos que lá estavam. Do mesmo modo, segundo a defesa, não houve comprovação de qual erro técnico corrompeu parte dos arquivos, nem do momento em que isso aconteceu, o que comprometeria a higidez de todo o material apreendido.

### **Não é possível usar provas incompletas na acusação criminal**

O autor do voto que prevaleceu no julgamento, ministro Ribeiro Dantas, ponderou que seria necessário comparar as *hashes* dos arquivos disponibilizados à defesa em nuvem com as *hashes* daqueles constantes nos HDs de origem e no "HD do fisco", no qual foram armazenados. Se idênticos os códigos, afirmou, seria possível concluir que os arquivos constantes nesses suportes são também idênticos.

"Como a acusação e o juízo de origem se recusaram a adotar esse procedimento, há um prejuízo concreto à confiabilidade da prova, porque não sabemos se os arquivos são, de fato, os mesmos", disse.

No caso em análise, o ministro apontou um problema ainda maior: o Ministério Público, o juízo de primeiro grau e o TJSP reconheceram que parte do material apreendido é inacessível, porque seus arquivos foram corrompidos por algum tipo de erro, que se acredita ter acontecido no momento da extração dos dados na busca e apreensão.

### **Defesa deve ter acesso às provas em sua integralidade**

"Todos os agentes processuais reconhecem que a defesa não tem acesso à integralidade do

material, pois parte dos arquivos foi irremediavelmente perdida, por algum erro desconhecido. Não se sabe qual parte dos arquivos é essa, se ela fomentaria uma elucidação melhor dos fatos ou mesmo se ela corroboraria alguma linha fática defensiva. Por exclusiva responsabilidade do Estado, essa informação se perdeu, e não há como acessá-la", verificou Ribeiro Dantas.

Para o ministro, o Estado não pode se contentar, na gestão da prova penal, em apenas afirmar depois de anos que aconteceu "algum tipo de erro", sem averiguar o que efetivamente ocorreu, e ainda utilizar as provas incompletas para sustentar uma acusação criminal.

Ribeiro Dantas lembrou que a Sexta Turma, no [HC 160.662](#), julgou caso semelhante, no qual a acusação perdeu parte dos arquivos de uma interceptação eletrônica e não pôde disponibilizar todo o material à defesa. Na ocasião, o colegiado declarou a inadmissibilidade de todos os diálogos interceptados, por estarem incompletos.

*O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial. Fonte: [Imprensa STJ](#)*

### **QUINTA TURMA REITERA IMPOSSIBILIDADE DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE ADVOGADO CONTRA CLIENTE**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiterou o entendimento de que o advogado não pode firmar colaboração premiada para delatar fatos contra o cliente, sob pena de comprometer o direito de defesa e o sigilo profissional. A exceção ocorre nos casos de simulação da relação advogado-cliente – situação que, segundo o colegiado, deve ser provada, não podendo ser presumida.

O caso teve origem em habeas corpus no qual o réu de uma ação penal defendeu a ilicitude de colaboração premiada firmada por advogado anteriormente contratado por ele, por envolver fatos supostamente cobertos pelo sigilo profissional.

Por maioria de votos, o habeas corpus foi negado em segundo grau, mas o recurso foi provido pelo relator no STJ, ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Contra a decisão monocrática, o Ministério Público Federal (MPF) interpôs agravo regimental e apontou haver indícios de que os serviços advocatícios prestados eram simulados, colocando em dúvida a relação entre advogado e cliente.

#### **Presunção de boa-fé na relação advogado-cliente**

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca apontou que o STJ, em mais de uma oportunidade, já se posicionou sobre a impossibilidade de o advogado delatar fatos cobertos pelo sigilo profissional, tendo em vista que o sigilo é premissa fundamental para o exercício de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente.

O relator também citou precedentes no sentido de que a boa-fé na relação advogado-cliente é presumida, ao passo que a alegação de simulação deve ser concretamente demonstrada.

De acordo com o ministro, os elementos dos autos indicam que houve efetiva atuação do advogado em relação à pessoa que se tornaria ré na ação penal, havendo inclusive comprovação do pagamento de honorários, não sendo possível inverter a presunção a respeito de sua atuação em favor do cliente.

"Não havendo provas de se tratar de mera relação simulada, prevalece a impossibilidade de o advogado delatar seu cliente, sob pena de se fragilizar o direito de defesa. Assim, deve ser considerada ilícita a colaboração premiada, na parte em que se refere ao paciente, bem como as provas dela derivadas", concluiu Reynaldo Soares da Fonseca.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial. Fonte: [Imprensa STJ](#)*

**ACÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCORDÂNCIA DO QUERELANTE QUANTO À TIPIIFICAÇÃO DOS FATOS DADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO AUTORIZA A PROPOSITURA DE QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO. PRECLUSÃO DA VIA DA ACÇÃO PENAL PRIVADA.**

Nos crimes contra a honra de servidor público, a legitimidade para a ação penal é concorrente, mas a representação do ofendido ao Ministério Público preclui a possibilidade de ajuizar ação penal privada, mesmo que o ofendido discorde do enquadramento legal dado pelo órgão ministerial.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia em discussão gira em torno da possibilidade de ajuizar ação penal privada subsidiária da pública pelo fato de a ofendida discordar da atuação do Ministério Público, que ofereceu, em razão dos mesmos fatos, denúncia pelo crime de injúria, sob argumento de omissão do órgão ministerial e proteção deficiente.

A ação penal privada subsidiária da pública tem assento constitucional, cabível, de forma excepcional, na hipótese de atuação desidiosa, relapsa, inerte do titular da ação penal ao não se manifestar em tempo hábil. Possui regulamentação legal nos artigos 100, § 3º, do CP e 29 do Código de Processo Penal.

De acordo com os dispositivos citados, o particular, nos delitos sujeitos à ação penal pública, possui atuação supletiva - logo, excepcional - apenas quando caracterizada a inércia, a omissão do órgão ministerial que deixa transcorrer *in albis* o prazo legal para manifestação.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu reiteradas vezes, no âmbito da Corte Especial e das Turmas Criminais, que a ação privada subsidiária da pública somente tem lugar na hipótese de inércia do órgão ministerial.

No caso, a ora querelante, optou por proceder à representação contra o querelado, ensejando a atuação do órgão ministerial na qualidade de titular da ação penal pública, tendo então precluído a possibilidade de propor ação penal privada também em relação aos delitos contra a honra.

Trata-se de incidência da máxima latina *electa una via non datur regressus ad alteram* (escolhida uma via, não se dá recurso a outra), bem como do entendimento constante na Súmula n. 714 do STF ("É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções").

Portanto, o Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de injúria, não havendo omissão que justificasse a ação penal privada subsidiária. A discordância da ofendida quanto à tipificação dos fatos pelo Ministério Público não autoriza a propositura de queixa-crime. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 4/12/2024, DJEN 16/12/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**COMPETÊNCIA CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ESPÉCIES CONSTANTES EM LISTA NACIONAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais é atraída quando a

conduta envolve espécies constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, configurando interesse da União.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar crimes ambientais que envolvem espécies ameaçadas de extinção, listadas em ato federal, é da Justiça Federal.

No caso, o crime ambiental atingiu espécie de flora que consta na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (*Araucariaangustifolia*), nos termos da Portaria MMA n. 300/2022 do Ministério do Meio Ambiente.

Alega-se que a competência da Justiça Federal para crimes ambientais é taxativa e requer interesse direto e específico da União, argumentando que a mera inclusão de uma espécie na lista de ameaçadas não configuraria automaticamente tal interesse.

Todavia, a Terceira Seção já pacificou o entendimento de que há interesse da União no julgamento de crimes ambientais que configurem agressão a espécies de fauna e flora constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, atraindo a competência da Justiça Federal. [AgRg no CC 208.449-SC](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2024. Fonte: [Informativo STJ - Edição extraordinária nº 24](#)

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR DISCRIMINAÇÃO DE PESSOA EM RAZÃO DE SUA DEFICIÊNCIA. ART. 88 DA LEI N. 13.146/2015. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDOS ILÍCITOS POR REDE SOCIAL ABERTA. PRESUNÇÃO DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de discriminação contra pessoa com deficiência, previsto no art. 88 da Lei n. 13.146/2015, quando praticado mediante publicação de conteúdo em rede social aberta, em face da presunção de transnacionalidade do delito.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Segundo a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, a Justiça Federal detém competência para julgar as ações penais sobre a prática, a indução ou a incitação à discriminação ou ao

preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, praticadas em redes sociais abertas (CC 175.525/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11/12/2020).

No caso, os fatos em apuração referem-se à publicação, no *Instagram*, de um show de *stand-up comedy* que contém piada que, em tese, configura o crime de discriminação contra pessoa com deficiência previsto no art. 88 da Lei n. 13.146/2015.

Segundo o precedente supramencionado, em situações como a que se apresenta, a transnacionalidade do delito é presumida, sendo desnecessária a demonstração de que o conteúdo veiculado atingiu usuários no exterior.

Ademais, ao assinar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil se comprometeu a proibir práticas discriminatórias contra esse grupo, consoante se depreende dos artigos 5 e 16 do Decreto n. 6.949/2009. Soma-se a isso o fato de que a Lei n. 13.146/2015, que tipificou o delito em investigação, menciona expressamente possuir como base o referido tratado internacional. [CC 205.569-SP](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 19/11/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR.**

A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A natureza da norma expressa no art. 112, § 1º, da LEP, por se tratar de um benefício da execução da pena, é de natureza penal (e não procedimental) e, enquanto tal, somente pode incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se for mais benéfica ao executando, situação em que terá efeito retroativo (art. 2º, parágrafo único, do CP) (HC n. 926.021, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 5/8/2024).

Em questão de progressão de regime, já decidiu o STF que "A lei que estabelece requisitos

mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaltou da pacífica jurisprudência desta Corte" (RHC 221271 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 9/5/2023).

Nesse sentido, o STJ, pela mesma razão, considerou que a Lei n. 11.464/2007 não incide sobre os casos anteriores à sua publicação, uma vez que adicionou requisitos para progressão dos condenados por crimes hediondos.

Depreende-se, portanto, da interpretação da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, a ocorrência de *novatio legis in pejus*, uma vez que tal alteração, pela literalidade da redação posta, tornou obrigatória a realização de exame criminológico ao acrescentar requisito impreterível e, por consequência, tornar mais moroso o exame dos requisitos para a progressão de regime.

Desse modo, a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal. [AgRg no HC 954.277-SP](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

### **LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. PROVA PERICIAL NÃO CONCLUSIVA. COMPATIBILIDADE COM O PARTO NORMAL. NÃO EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E ERRO MÉDICO.**

A decisão médica em contexto de urgência, como a do parto, deve ser respeitada, dentro dos limites da responsabilidade civil, especialmente quando o procedimento adotado se revelar necessário para a segurança da parturiente e do recém-nascido.

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Trata-se, na origem, de denúncia feita pelo Ministério Público contra médico ginecologista e obstetra imputando-lhe a prática dos crimes de lesões corporais e violência psicológica contra a mulher, durante o exercício de sua profissão, em que o acusado teria proferido insultos à vítima durante o parto, além de realizar procedimentos clínicos intrusivos e não consentidos, resultando em lesões íntimas.

A doutrina, em especial no que se refere à responsabilidade médica, ensina que a configuração do crime de lesões corporais exige a demonstração de que a conduta do médico tenha sido negligente, imprudente ou imperita, o que significa dizer que tenha havido desvio do padrão de cuidado esperado da comunidade médica.

No caso, a partir da análise dos laudos periciais e dos depoimentos colhidos, não é possível vislumbrar elementos conclusivos que demonstrem a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência por parte do médico. A lesão sofrida pela paciente, de acordo com os laudos médicos, é compatível com o parto normal e com a passagem do feto pelo canal do parto.

Dessa forma, não se percebe a indicação da probabilidade de que as lacerações sofridas pela paciente tenham qualquer relação com a técnica de colocação das mãos para abertura do canal vaginal da parturiente no sentido lateral.

No concernente à elevada relevância epistêmica da constatação pericial do erro médico para fins de tipificação da conduta culposa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "em termos de imputação sobre suposto erro médico, a realização de exame pericial mostra-se especialmente necessária à aferição do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada e o resultado lesivo ocorrido, já que a conclusão a ser alcançada perpassa necessariamente por questões técnicas, afetas exclusivamente ao ramo da medicina legal, que reclamam por respostas a serem dadas por experts no assunto". (REsp n. 1.621.950-SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017).

Destaca-se que a paciente expressou uma recusa clara e informada em relação à realização da episiotomia, procedimento este que poderia ter facilitado a visualização e a passagem do feto pelo canal de parto.

Em resposta a essa decisão, no exercício repleto de incertezas e carente de padrões absolutos do *munus* de empregar as técnicas mais eficazes para assegurar a vida e a integridade física, tanto da parturiente quanto da criança, o médico optou por utilizar as mãos para ampliar a abertura do canal, conduta esta que os peritos consideraram apropriada dentro do contexto descrito.

Ainda raciocinando sobre a etiologia entre a conduta médica e as lesões atestadas, tem-se que a literatura médica é uníssona quanto à frequência das lacerações nos partos vaginais.

Tais decisões clínicas, não obstante a experiência e o cuidado do médico, fogem ao seu controle absoluto, uma vez que a complexidade do parto envolve fatores imponderáveis.

Em situações de urgência, como a do parto, a decisão pela conduta médica cabe ao profissional, o que foi reconhecido pelo STJ em diversos precedentes. (HC n. 82.742/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/3/2009, DJe 30/3/2009).

Portanto, não há indícios de erro médico a ensejar a responsabilização penal do médico e que a decisão médica, em situação de urgência, como a do parto, deve ser respeitada, dentro dos limites da responsabilidade civil. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024, DJe 2/9/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA NA APREENSÃO DE 37 GRAMAS DE MACONHA E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA AO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO.**

A quantidade de droga apreendida (37 gramas de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico de drogas.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia, cinge-se em saber se a apreensão de 37 gramas maconha amolda-se ao tipo penal do tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) ou, na realidade, ao tipo penal da posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma aos fatos, já provados.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exija somente a "reavaliação de fatos incontroversos".

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque, o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não

exige especial destinação.

O § 2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

A reavaliação das provas, no caso concreto, não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 37 gramas maconha, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência do STJ, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do STJ vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. [HC 888.877-MS](#), Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024, DJEN 9/12/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. CONSENTIMENTO. INVÁLIDO. INTIMIDAÇÃO. TIPICIDADE. AFASTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.**

O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando há intimidação desta pelo agente.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia em saber se o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando há intimidação desta pelo agente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

No caso, porém, segundo reconhecido nos autos do processo-crime, a vítima não autorizou que o acusado fosse até a sua casa, tampouco o convidou a ir, e o seu consentimento, para que permanecesse no local, estava prejudicado, especialmente diante da notável intimidação causada por seu filho.

A condenação por ameaça foi mantida pelo juízo *a quo* com base em depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, que confirmaram o temor causado pelo réu. [AgRg no HC 860.073-SC](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL REFERENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ACESSÍVEL ÀS PARTES. VALIDADE.**

A fundamentação *per relationem* é válida quando a manifestação processual referenciada contém fundamentação suficiente e acessível às partes.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia tem origem na decisão de primeiro grau que utilizou fundamentação *per relationem*, referindo-se à representação da autoridade policial.

Discute-se, no caso concreto, se a utilização da referida fundamentação em decisão de busca e apreensão é válida e suficiente para justificar a medida cautelar.

Este Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou de forma reiterada no sentido de que a fundamentação *per relationem* é válida e admissível, desde que a decisão (ou manifestação de outros atores processuais) que é adotada por referência contenha fundamentação suficiente e seja acessível às partes.

Neste sentido, a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas do STJ tem sido clara ao assentar que a técnica de motivação *per relationem*, embora consista em uma forma abreviada de fundamentação, é plenamente válida, desde que permita a compreensão dos motivos que levaram o julgador a tomar a decisão.

Verifica-se, no caso analisado, que a magistrada de primeiro grau, ao referir-se à representação da autoridade policial, adotou uma fundamentação *per relationem*, utilizando-se dos elementos fáticos apresentados pela polícia, os quais demonstravam a

existência de fundadas suspeitas sobre a prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente. A decisão original apresentou, ainda que de forma sucinta, a indispensabilidade da busca e apreensão como medida necessária para a investigação.

Não há nulidade pela mera concisão da decisão, desde que ela se mostre clara em seu conteúdo e permita a reconstituição lógica dos fundamentos.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao permitir o uso da fundamentação por referência, desde que a decisão original - no caso a representação policial - contenha os elementos essenciais da motivação e seja acessível às partes envolvidas.

Por essa compreensão, evita-se possível tautologia na apresentação de argumentos justificantes da decisão. [AgRg no HC 876.612-SP](#), Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 8/10/2024, DJe 11/11/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

### **ABORTO. COMUNICAÇÃO DO MÉDICO À AUTORIDADE POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL SEM JUSTA CAUSA. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE.**

A ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia em determinar se as provas que deram início à ação penal, obtidas por meio de comunicação de médico à autoridade policial sobre fatos observados durante atendimento à paciente, violam ou não o sigilo profissional e, portanto, devem ser consideradas ilícitas.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que o sigilo profissional médico é protegido por norma de ordem pública e sua violação para fins de denúncia de crime praticado pelo próprio paciente é inadmissível, salvo exceções legais específicas.

No caso concreto, um médico comunicou à autoridade policial fatos relacionados a suposto aborto, configurando quebra de sigilo profissional sem justa causa, o que torna ilícitas as provas obtidas a partir dessa comunicação.

De acordo com o art. 207 do Código de Processo Penal, profissionais que têm dever de

sigilo, como os médicos, são proibidos de depor sobre fatos relacionados ao exercício de sua profissão, salvo com autorização expressa do paciente, o que não ocorreu no presente caso. A comunicação do médico à polícia violou o sigilo profissional, contaminando a ação penal com provas ilícitas.

Na linha de precedentes desta Corte, a ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico, pois a ilicitude dessas provas contamina o processo desde a sua origem.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ACUSADOS INTEGRANTES DA ETNIA INDÍGENA ENAWENE NAWE. AÇÃO PENAL. CITAÇÃO PESSOAL COM CONCURSO DE INTÉRPRETE. NECESSIDADE. TRADUÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO NECESSIDADE.**

A presença de intérprete é suficiente para garantir o direito de defesa de indígenas no processo penal, sendo desnecessária a tradução da denúncia para a língua indígena quando não há comprovação de hipossuficiência linguística.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia em saber se é necessária a tradução da denúncia para a língua indígena *Enawene Nawe*, além da presença de intérprete para garantir o direito de defesa dos acusados.

No caso, os acusados foram denunciados por crimes de cárcere privado e homicídio qualificado, e alegam desconhecer as acusações devido à barreira linguística, requerendo a tradução da denúncia para sua língua nativa.

O tribunal *a quo* reconheceu a nulidade da citação por *WhatsApp* sem intérprete, mas considerou desnecessária a tradução da denúncia para a língua *Enawene Nawe*.

A presença de intérprete durante a citação é suficiente para assegurar o direito de defesa e o devido processo legal, conforme Resoluções n. 287/2019 e 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Não há comprovação de hipossuficiência linguística dos acusados que

justifique a tradução da denúncia, uma vez que demonstraram capacidade de comunicação em português em diversas ocasiões.

A tradução da denúncia não se faz necessária diante da determinação de citação pessoal com a presença de intérprete, que irá traduzir os termos da acusação para língua nativa, bem como pelo fato de que são assistidos por advogados. [RHC 201.851-DE](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/12/2024, DJEN 30/12/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL E UNISSUBSISTENTE. PAGAMENTO. MERO EXAURIMENTO.**

O delito de corrupção ativa é crime formal e unissubsistente, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O delito de corrupção ativa é crime formal e unissubsistente, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas.

No caso, o "oferecer vantagem indevida" aos agentes públicos consumou, *per se*, a prática do núcleo verbal do delito tipificado como corrupção ativa, sendo os pagamentos realizados de forma parcelada mero exaurimento da conduta, circunstância apta à valoração negativa dos vetores judiciais, mas não à configuração de delito continuado.

Apesar de os pagamentos terem sido realizados de forma parcelada, não há configuração da prática de diversos delitos de corrupção ativa, mormente considerados os mesmos agentes corruptor e corrompidos.

Em caso semelhante e deveras relevante, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, no âmbito da Operação Lava-Jato, que "[é] característica inerente à chamada corrupção relacional, aquela que se estabelece com caráter duradouro e envolve conglomerados empresariais e a alta administração pública, de forma profunda e com consequências deletérias, não apenas para um ou alguns desvios funcionais em específicos, mas para as finalidades institucionais da entidade pública lesada, que a conexão entre os corruptos e corruptores se espraie no tempo e determine o modo de agir de cada integrante da

empreitada criminosa, conforme regras pré-determinadas, de maneira a propiciar ganhos seguros e perenes. [...] Essa forma de cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, evidenciada na moldura fática estampada no acórdão apelatório, embora muito mais deletéria ao tecido social, impede que a aplicação e o alcance do instituto da continuidade delitiva seja determinado apenas sob o prisma jurídico" (AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022).

Logo, a própria característica do delito em tela implica em ajuste de vontades com a prática reiterada de atos para a manutenção da empreitada criminosa, como o agente público atestar, a cada etapa do contrato de obra ou serviço, a sua execução parcial.

Portanto, ainda que altamente reprováveis as condutas, não se admite o desvirtuamento dos institutos jurídicos à guisa de exasperar as penas sob o fundamento do clamor social. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/12/2024, DJEN 23/12/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. SUPOSTO DANO IRREPARÁVEL À DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO NO CASO CONCRETO DA RELEVÂNCIA DA PROVA. NECESSIDADE. INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO.**

Para fins de trancamento da ação penal pela aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, é essencial que a parte demonstre, de maneira concreta, a relevância da prova em questão para a defesa e para o esclarecimento da verdade real dos fatos, apontando com clareza como essa prova específica poderia impactar substancialmente o resultado do julgamento.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória para fins de trancamento de ação penal, em decorrência da exclusão do conteúdo de e-mail funcional do acusado, o que supostamente teria causado dano irreparável a sua defesa.

No campo da responsabilidade civil, o conceito de perda de uma chance busca entender as implicações quando um determinado agente, devido a um comportamento negligente, retira de outro a oportunidade de alcançar um resultado diferente. A teoria da perda de uma chance, portanto, refere-se à supressão da oportunidade de atingir uma posição

jurídica mais favorável que, com grande probabilidade, seria alcançada se não houvesse ocorrido o ato em questão.

Erígida essa premissa, no ordenamento jurídico pátrio, a alegação de perda de uma chance probatória é uma tese de defesa que merece análise meticulosa para assegurar que não seja utilizada de forma abusiva, especialmente quando se almeja o trancamento de uma ação penal sob o pretexto de inobservância ao exercício do contraditório e da ampla defesa ante a destruição de prova.

Por conseguinte, para que uma alegação de perda de prova seja considerada válida, é essencial que a defesa demonstre de maneira concreta a relevância da prova em questão para a demonstração da inocência do paciente. Em outras palavras, a mera afirmação de que uma prova foi perdida não é suficiente por si só. Nesse sentido, faz-se necessário, sobretudo, que se aponte com clareza como essa prova específica poderia impactar substancialmente o resultado do julgamento.

No caso, a defesa técnica se omitiu quanto à relevância da prova supostamente perdida (e-mails funcionais) para a construção da sua tese de inocência do réu. Inclusive, a meu ver, não detalhou de que maneira a ausência dessa prova específica comprometeria peremptoriamente o direito do paciente a um julgamento justo e equilibrado, a aparentemente interferir no seu exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, sem essa clareza, a alegação de perda de prova torna-se vaga e não substancial, não preenchendo os requisitos necessários para sua consideração como um fator determinante no processo (prova absolutória), consoante a teoria da perda de uma chance probatória.

Ademais, é primordial entender que a estratégia da defesa em alegar perda de prova pode, em muitos casos, ser utilizada como um artifício para atrasar o processo ou criar um ambiente de instabilidade processual. Tal comportamento, ao invés de contribuir para a busca da verdade real, serve unicamente para criar obstáculos artificiais ao andamento do processo, a prejudicar a efetividade da justiça. Nesse cenário, é imperativo que o sistema judicial avalie com rigor a legitimidade das alegações da defesa, para assegurar que não estejam sendo utilizadas para fins meramente protelatórios.

Portanto, a alegação de perda de prova só deve ser considerada pertinente se acompanhada de uma demonstração concreta da sua importância para a defesa e para o esclarecimento da verdade real dos fatos. Sem essa indispensável fundamentação, a tentativa de alegar a perda de uma chance probatória deve ser vista como uma estratégia

de procrastinação, sem impacto efetivo na equidade e no andamento do processo penal. É fundamental que o Poder Judiciário mantenha o foco na substância das alegações e na efetiva busca pela verdade, evitando que manobras processuais desnecessárias comprometam o progresso e a justiça do processo. [HC 908.010-SC](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 23/9/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE EM PLENÁRIO. INÉRCIA DEFENSIVA EM SUSTENTAR A PRINCIPAL TESE ABSOLUTÓRIA. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA N. 523 DO STF. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.**

O uso pela defesa de apenas fração do tempo disponível nos debates em plenário do Tribunal do Júri, somado à inércia em sustentar a principal tese absolutória que esteve presente nos autos desde a fase investigativa, configuram defesa deficiente, ensejando a nulidade do julgamento.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O direito de defesa, em uma visão individualista, privilegia o interesse do próprio imputado, mas sob ótica mais publicista, passa a ser concebido como uma garantia também da correta atividade jurisdicional. Assim, a defesa constitui não meramente um direito individual do acusado, mas uma garantia para o "correto desenvolvimento do processo", em face de um interesse público que supera o interesse do acusado e que, portanto, tendo como premissa a paridade de armas, não transige com a ausência de um contraditório efetivo. Cuida-se, pois, de assegurar-se um *fair trial*, que se concretiza, em regra, com a presença em júízo do defensor, minimamente capaz e hábil para oferecer ao réu condições de igualdade em relação ao seu acusador.

A atuação do defensor, público ou particular, não se reduz à defesa formal, contemplativa, mas é também a defesa combativa e tecnicamente capacitada, sob pena de se considerar o réu indefeso.

De acordo com a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal; a alegação de sua deficiência para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

No caso, o paciente foi acusado de ser um dos autores de um homicídio qualificado

tentado. O réu negou seu envolvimento nos fatos tanto no inquérito policial quanto no seu interrogatório realizado na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri. Contudo, a defesa, que usou apenas quinze minutos nos debates em plenário, limitou-se a pedir a exclusão da qualificadora, sem sustentar a tese de negativa de autoria, que era a principal linha defensiva desde o inquérito policial. Ademais, segundo o paciente, seus advogados orientaram que ficasse em silêncio perante os jurados (contrariando, inclusive, todo o seu comportamento processual até o momento).

Ainda que seja uma estratégia defensiva válida orientar que o acusado exerça seu direito ao silêncio, caberia aos seus procuradores ao menos retomar a versão dada por ele nos momentos em que foi ouvido (no inquérito policial e na instrução criminal), a fim de subsidiar as teses de negativa de autoria ou, ainda, de insuficiência de provas para a condenação.

Ademais, embora o art. 477 do CPP assegure até uma hora e meia para cada parte sustentar suas alegações em plenário, a defesa usou apenas quinze minutos desse tempo. Não se está a afirmar que o uso de apenas fração do tempo disponível, por si só, configura deficiência de defesa. Todavia, esse fator, somado à inércia defensiva em sustentar a principal tese absolutória que esteve presente nos autos desde a fase investigativa, corrobora sua atuação insuficiente.

A defesa deficiente, no julgamento em plenário, resultou em manifesto prejuízo ao acusado, que foi condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado tentado.

Deveras, não há, no processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não observou determinadas garantias constitucionais do réu - no caso, a da plenitude de defesa.

Desse modo, uma vez demonstrado que a defesa foi deficiente e evidenciado o prejuízo concreto ao réu, deve ser anulada a sessão plenária de julgamento, com determinação de que outra seja realizada. [HC 947.076-MG](#), Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJe 9/12/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. ACUSADO DIVULGANDO DROGA EM TRANSMISSÃO AO VIVO (LIVE) DE REDE SOCIAL. BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

Não há ilegalidade na busca domiciliar nos casos em que o acusado, o qual estava consumindo e divulgando o material ilícito através de uma transmissão ao vivo (*live*), empreende fuga após visualizar a viatura policial.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia em discutir a licitude ou não de busca domiciliar.

No caso concreto, o paciente estava divulgando a droga em uma transmissão ao vivo de rede social. Após denúncia anônima, a polícia militar cientificou-se dos fatos e deslocou-se até o endereço apontado. Próximo às imediações, o paciente foi avistado portando um saco plástico na cor preta.

Ao visualizar a viatura, o paciente empreendeu fuga, sendo, porém, alcançado pela polícia logo em seguida. Depois da abordagem, foi constatado que, dentro do saco plástico de cor preta, o denunciado estava portando 35 (trinta e cinco) bombinhas de maconha e 2 (duas) bombinhas de cocaína, 2 (duas) munições calibre 38, 1 (um) celular (marca Motorola) e R\$ 32,00 (trinta e dois) reais em espécie.

Sobre a busca domiciliar, tem-se que a Sexta Turma do Tribunal Superior, no julgamento do (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021), estabeleceu diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundadas razões de flagrante delito e, portanto, tenha-se como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos, abarcando, ainda, as hipóteses em que existe a alegação segundo a qual, para tal desiderato, houve consentimento expresso e voluntário.

Na hipótese, não há ilegalidade na busca domiciliar. O paciente estava consumindo e divulgando o material ilícito através de uma transmissão ao vivo (*live*) e, após visualizar a viatura, o agente empreendeu fuga.

Nesses termos, restaram demonstrados elementos objetivos que justificaram as diligências tomadas pelos agentes policiais, que se basearam em fundadas razões e justa

causa para a abordagem. [AgRg no HC 886.071-AL](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024. Fonte: [Informativo STJ - Edição extraordinária nº 24](#)

**TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE USO DE VESTES CIVIS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE.**

Configura constrangimento ilegal a decisão que indefere genericamente o pedido de utilização de roupas civis pelo réu durante seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Trata-se de pedido de utilização de vestes civis pelo paciente durante a sessão de julgamento. A defesa alegou que o indeferimento pelo Juízo de origem impediria a plenitude do exercício da defesa. Defendendo que a vestimenta utilizada pelo réu durante o júri é capaz de influenciar o veredicto.

O Juízo da origem indeferiu o pleito expondo a seguinte fundamentação: "a privação da liberdade implica em determinadas restrições individuais, e o uso da vestimenta adequada tem como objetivo assegurar a saúde, a higiene e a própria segurança do preso, sem deixar de cumprir, em contrapartida, o objetivo de reconhecimento em caso de fuga".

Observa-se que a fundamentação empregada não demonstra de maneira específica o motivo do indeferimento do pedido. Apenas emprega justificativas genéricas de que a utilização das vestimentas carcerárias asseguraria a saúde e a segurança do réu, além de facilitar o seu reconhecimento em caso de fuga.

Em se tratando de Tribunal do Júri, o juiz natural e soberano é o conselho de sentença, que, com base na sua íntima e livre convicção, valorará as provas e dará o veredicto.

Não se pode desconsiderar que os jurados podem eventualmente trazer consigo os seus próprios valores pessoais e visões de mundo ao formar a sua convicção.

Todas as provas que forem expostas durante o julgamento, e até mesmo as reações e comportamentos no plenário, podem, no íntimo, contribuir para a formação da convicção dos jurados.

Nesse sentido, é razoável a alegação de que a apresentação do réu trajando o uniforme prisional possa de alguma forma induzir o jurado, ainda que sem perceber, a visualizar o

réu como culpado.

Dessa forma, em não tendo sido mostrado nenhum fundamento concreto apto a justificar o indeferimento do pedido, há de se concluir pela razoabilidade do pedido de utilização de roupas civis na sessão de julgamento do Tribunal do Júri. [HC 945.012-SP](#), Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 21/10/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 12.382/2011. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.**

O parcelamento de crédito tributário realizado após o recebimento da denúncia não suspende a ação penal de sonegação tributária, conforme o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n. 12.382/2011.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade da suspensão da ação penal pelo parcelamento dos créditos tributários referentes à acusação de sonegação fiscal após o recebimento da denúncia, e aplicação benéfica das normas previstas nos artigos 9º da Lei n. 10.684/2003 e 68 da Lei n. 11.941/2009, em detrimento da regra contida no art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n. 12.382/2011.

No caso analisado, a aplicação da regra contida no § 2º do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com a redação implementada pelo art. 6º da Lei n. 12.382/2011, foi justificada pelo contexto fático delineado no feito de origem, o qual retrata que o acordo de parcelamento fiscal firmado entre o acusado e o Município de São Paulo, relativo a créditos de ISS apurados entre os anos de 2013 e 2016, com lançamento definitivo posterior a esse período, somente aconteceu após o recebimento da denúncia ofertada pela prática, em tese, do crime de sonegação tributária.

Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "Independentemente da data em que notificado o contribuinte, se o lançamento definitivo do tributo ocorrera após a vigência da Lei 12.392/11, o parcelamento tributário deverá anteceder ao recebimento da denúncia, para produzir o efeito suspensivo do processo criminal referente aos delitos do art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990" (AgRg no RHC n. 148.821/RS, Rel. Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

Desse modo, o afastamento das normas contidas nos artigos 9º da Lei n. 10.684/2003 e 68 da Lei n. 11.941/2009, mostra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [AgRg no RHC 200.315-SP](#), Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2024, DJe 7/11/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**EXECUÇÃO PENAL. TEMA 1106/STJ. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE.**

É possível o cumprimento simultâneo de medida restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, mesmo diante nova condenação a reprimenda de reclusão no regime semiaberto.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia versa sobre a compatibilidade no cumprimento simultâneo de pena restritiva de direitos, anteriormente aplicada, com posterior condenação à pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

No caso concreto, o Juízo das Execuções converteu a pena restritiva de direito de prestação pecuniária em privativa de liberdade, em aplicação da Tese n. 1106 deste Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que foi mantido pela Corte de origem.

Com efeito, a Terceira Seção do STJ, em 27/4/2022, ao apreciar o REsp 1.918.287/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos ([Tema 1106/STJ](#)), firmou a tese de que, "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

Entretanto, como já firmado em diversos julgamentos desta Corte Superior, somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado.

Portanto, verifica-se a possibilidade de cumprimento simultâneo da medida restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, mesmo diante de novo decreto condenatório à reprimenda de prisão no regime semiaberto. [AgRg no HC 914.911-DE](#), Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 30/9/2024, DJe 4/10/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

**INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO QUE DEFERIU INICIALMENTE A MEDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA JUSTIFICAR AS PRORROGAÇÕES IMPUGNADAS. DECISÕES QUE NÃO SE LIMITARAM À PRORROGAÇÃO, AUTORIZANDO NOVAS INTERCEPTAÇÕES. NULIDADE.**

Cabe ao juiz externar fundamentação, ainda que sucinta, baseada na situação concreta do momento em que proferida a decisão de prorrogação das medidas cautelares de interceptação telefônica, não sendo suficiente a mera referência à decisão inicial que deferiu a medida.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Volta-se a controvérsia à alegação de ausência de fundamentação suficiente para tornar legais interceptações telefônicas determinadas nos autos.

Com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 661, fixou a tese de que "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei n. 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações".

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "[e]mbora se admita remissão aos fundamentos utilizados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, a jurisprudência desta Casa é firme no entendimento de que é necessário o Magistrado expressar, com base na situação concreta dos autos, o motivo de suas decisões, [...] constata-se ilegalidade nas decisões que deferiram a quebra de sigilo nas medidas cautelares de interceptação telefônica, bem como em suas prorrogações, em razão da ausência de fundamentos próprios e pressupostos de cautelaridade. [...] a decisão que inaugurou a medida constritiva serviu de fundamento para autorizar as prorrogações, sem

qualquer análise diferenciada das situações, configurando o alegado constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 785.728/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 30/5/2023).

No caso, a despeito da devida fundamentação da decisão que deferiu inicialmente as interceptações, as subseqüentes (terceira, quarta e quinta decisões), que autorizaram não apenas sua prorrogação, mas (à exceção da quarta) deferiram também novas interceptações, não adotaram o mesmo grau de cautela. A transcrição de dois parágrafos da decisão originária como fundamentação, sem qualquer especificação que as atrelasse à concretude fática dos pedidos correspondentes, revela padronização que se amoldaria a qualquer prorrogação de interceptação telefônica.

Nesse sentido, cabe ao juiz externar fundamentação (ainda que sucinta) baseada na concretude do momento em que proferida a decisão de prorrogação - obrigação que é aprofundada quando, como no caso, se defere novas interceptações - não sendo suficiente a mera referência à decisão inaugural.

Dessa forma, não se verificando a expressão, com base na situação concreta dos autos, do motivo das decisões de prorrogação, uma vez que foram adotadas sem qualquer análise diferenciada das situações, devem ser declaradas nulas e, conseqüentemente, determinando o desentranhamento das provas delas derivadas, nos termos do art. 157 e seu § 1º, do Código de Processo Penal. [AgRg no HC 910.860-PB](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiros, Rel. para acórdão Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN 2/12/2024. Fonte: [Informativo STJ - Edição extraordinária nº 24](#)

**SENTENÇA ORAL. AUSENTE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE SEU CONTEÚDO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

A ausência de degravação completa da sentença não prejudica o contraditório ou a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

No caso, a sentença foi proferida em audiência de forma oral e não houve registro por escrito da decisão em sua integralidade. A defesa alegou que "o paciente certamente teve prejuízos para se defender, uma vez que encontrou dificuldade em compreender os motivos da condenação, assim como as minudências do édito condenatório, inclusive para

levar a temática para os Tribunais Superiores, em virtude da impossibilidade de se acessar um documento oral".

Ocorre que a Terceira Seção do STJ assentou o posicionamento de que "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra", de maneira que "a ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral" (HC n. 462.253/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 4/2/2019).

Ademais, a Terceira Seção, na mesma oportunidade, asseverou que "exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico ou de segurança, e é desserviço à celeridade".

No mesmo sentido a Sexta Turma do STJ já se posicionou "afasta-se a tese de nulidade processual se o édito condenatório foi armazenado fielmente em meio de gravação disponível à defesa, que interpôs apelação criminal, com a transcrição da dosimetria da pena e do seu dispositivo em ata de audiência. Era dispensável a reprodução integral do ato judicial, em folha de papel, pois não comprovada sua necessidade ou o prejuízo à parte. 4. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 114.111/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020). Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024, DJe 3/10/2024. Fonte: [Informativo STJ – Edição extraordinária nº 24](#)

## ARTIGO

# DESTINAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS POR PENA PECUNIÁRIA A ENTIDADES RELIGIOSAS: UMA ANÁLISE SOB ÓTICA DO ESTADO LAICO BRASILEIRO

**Autor: Samory Pereira Santos** - Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito Constitucional pela UNESA. Promotor de Justiça do estado da Bahia.

### RESUMO

O presente artigo investiga a possibilidade de entidades religiosas receberem recursos provenientes da pena de prestação pecuniária, sob a perspectiva do Estado laico brasileiro. A pesquisa considerou a relação entre Estado e religião, a natureza dos recursos provenientes da pena de prestação pecuniária, e a vedação constitucional à subvenção estatal a cultos religiosos. A partir do estudo realizado, que adotou uma perspectiva transdisciplinar, concluiu-se que a destinação de recursos provenientes da pena de prestação pecuniária a entidades religiosas é inconstitucional, pois violaria o princípio da laicidade do Estado.

**Palavras-chave:** prestação pecuniária; estado laico; organizações religiosas, subvenção religiosa

### 1.INTRODUÇÃO

Em 13 de julho de 2012, foi adotado, pelo Conselho Nacional de Justiça, uma política institucional de recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, na forma da sua Resolução de número 154. Esta política foi fruto de necessidade de uniformização e regulamentação das práticas para o fomento à aplicação destas penas.

Alinhada às disposições legais – em que há preferência da destinação às vítimas ou aos seus dependentes, o art. 2º da referida resolução estabelece que estes recursos deverão

ser destinados à “[...] entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.”

Não há, por sua vez, maiores explicações do que seria uma entidade privada com finalidade social, havendo específica vedação a entidades de natureza político-partidária, na forma do art. 3º, III, do retro citado resolução.

Por conta disto, visualizou-se, na aplicação da referida norma, a busca de habilitação, por parte de entidades religiosas que compreenderam estar abrangidas pelo conceito de entidade com finalidade social, para receber os referidos recursos.

Assim contextualizado, o objetivo do presente artigo é investigar a possibilidade de entidades de natureza religiosa receberem os recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, sob perspectiva da laicidade do Estado brasileiro e, se sim, em quais hipóteses.

Adotou-se uma abordagem de pesquisa transdisciplinar, fazendo uso de fontes de pesquisa não só do Direito Penal, mas também do Direito Constitucional, do Direito Tributário, da Filosofia da Religião e da Sociologia da Religião. O método de pesquisa adotado foi o bibliográfico, com consulta a livros, artigos e outras fontes de pesquisa escrita, devidamente referenciados.

Como hipótese central do trabalho, compreendeu-se que resta inviável a destinação dos recursos pecuniários à entidade religiosa, porquanto consistiria em subvenção estatal a referida religião, o que é constitucionalmente vedado pela Constituição da República Federativa de 1988, em seu art. 19, I.

Em razão da centralidade para a compreensão do objeto de estudo do artigo, adotou-se o conceito de religião exposto pelo filósofo da religião Dennett, que é a concebe como um sistema social cujos participantes confessam a crença em uma ou várias entidades sobrenaturais que se busca aprovação (2006, p. 8).

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

## PEÇAS PROCESSUAIS

[ARQUIVAMENTO - IP - MATERIALIDADE DELITIVA - \(CO\) AUTORIA DELITIVA - INEXISTÊNCIA - ART. 28 CPP](#) - Ministério Público do Estado da Bahia

[ARQUIVAMENTO - PIC - - AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - RESOLUÇÃO 181/2017CNMP \(REDAÇÃO Res. 289/2024\) - HOMOLOGAÇÃO - REQUERIMENTO](#) - Ministério Público do Estado da Bahia

[ARQUIVAMENTO - PIC - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - ART. 28 CPP - INAPLICABILIDADE - RESOLUÇÃO 181/2017CNMP \(REDAÇÃO Res. 289/2024\)](#) - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

[ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO - RESOLUÇÃO 181/2017CNMP \(REDAÇÃO Res. 289/2024\)](#) - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/> (necessário *login* / senha: intranet).

## ENUNCIADOS

### MPRJ – ENUNCIADOS<sup>1</sup>

#### [Enunciado de Unidade Institucional nº 67/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. Reconhecida a condição de reincidente do apenado, tal circunstância deve nortear todo o sistema progressivo. Assim, quando da unificação das penas (artigo 111 da Lei de Execução Penal), a qualidade de reincidente deve incidir sobre o somatório das penas aplicadas, não se justificando a aplicação de fração diferenciada para cada uma das condenações.

#### [Enunciado de Unidade Institucional nº 66/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. Não cabe remição de pena baseada tão somente na autodeclaração do tempo de estudo pelo interno, sem prova de monitoramento das atividades pedagógicas por parte da Administração Penitenciária para a devida verificação do número de horas efetivamente dispensadas pelo apenado no curso ministrado a distância, pois, o tempo dedicado ao estudo é a principal base para o cálculo do benefício de remição.

#### [Enunciado de Unidade Institucional nº 65/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. A vedação de saídas extramuros aos crimes hediondos ou perpetrados mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, trazida pela Lei nº 14.843/2023, que alterou o art. 122, § 2º, da Lei de Execução Penal, constitui norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente a todas as execuções penais em andamento.

#### [Enunciado de Unidade Institucional nº 64/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. Os artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, da Lei de Execução Penal, estabelecem a obrigatoriedade de realização de exame criminológico a fim de que seja analisado o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, não cabendo a flexibilização da norma com base em critérios discricionários ou concernentes ao caso concreto.

#### [Enunciado de Unidade Institucional nº 63/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. No exercício do dever de zelar pela proteção integral da vítima, cabe ao membro do Ministério Público na execução penal, quando da análise de requerimento de concessão de saída temporária, regime aberto, prisão albergue domiciliar ou livramento condicional, valorar a necessidade de pleitear a fixação de condições especiais, pertinentes a cada benefício, tais como, monitoramento eletrônico, proibição de aproximação e contato com a vítima, proibição de frequentar determinados lugares, comparecimento a programas de recuperação e/ou reeducação e acompanhamento psicossocial.

#### [Enunciado de Unidade Institucional nº 62/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. No curso da execução penal cabe ao Ministério Público zelar pela proteção das crianças e adolescentes vítimas, velando para que o representante legal da criança ou do

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/consulta-juridica/enunciados>

adolescente vítima, desde que não seja o autor das agressões, seja notificado dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, nos termos do art. 18 da Lei 14.344/2022, bem como, cabe zelar pela proteção da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, velando para que a vítima seja notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, nos termos do art. 21 da Lei 11.343/2006, em ambos os casos, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 61/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. Na execução penal cabe ao Ministério Público zelar pela proteção integral da vítima, velando pela sua notificação quando da concessão de benefícios que importem na liberdade do preso e nos casos de fuga/evasão, nos termos do art. 201, § 2º do CPP, salvo manifestação da vítima em contrário.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 60/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. O Ministério Público, sempre que possível, deve incluir na denúncia o pedido de fixação de reparação mínima pelos danos causados à vítima, bem como zelar para que as provas produzidas forneçam elementos que viabilizem ao Juízo a fixação de um valor mínimo a título de reparação.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 59/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. Se o agente já responder a processo penal ou ostentar condenação que não configure reincidência, há motivo idôneo para recusar o Acordo de Não Persecução Penal em razão da conduta criminal reiterada (Artigo 28-A, §2º, III do CPP).

[Enunciado de Unidade Institucional nº 58/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. O Ministério Público deve velar para que as medidas protetivas de urgência vigorem enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, nos termos do artigo 19, §6º da Lei Maria da Penha.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 57/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. A natureza e a quantidade de drogas podem ser utilizadas como fundamento para a recusa do oferecimento do ANPP, por se considerar a oferta do instituto insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, ainda que o investigado tenha direito à causa de diminuição do tráfico privilegiado, em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.340/06.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 56/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. Se houver indícios de envolvimento do investigado de participação em logística de tráfico de drogas, nas funções de *colheiro*, *mula* e/ou *contador*, o Ministério Público poderá recusar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ainda que o investigado tenha direito à causa de diminuição do tráfico privilegiado, por se considerar a oferta do instituto insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 55/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. A fim de resguardar o direito da vítima, em especial nos crimes de feminicídio, tentado ou consumado, cabe ao órgão do Ministério Público viabilizar a interlocução com a vítima/familiares antes da audiência/sessão plenária, para cientificar sobre a existência do NAV/ MPRJ, bem como para fornecer informações sobre o procedimento e disponibilizar contato para qualquer eventualidade.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 54/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. A fundada suspeita que justifica a entrada de agentes de segurança pública em domicílio, independentemente de mandado judicial, pode basear-se nas peculiaridades do

caso concreto, tais como a reação do indivíduo à abordagem policial. Assim, é legítimo o ingresso em residência, após perseguição de suspeito que empreendeu fuga ao notar a presença de policiais.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 53/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. Independente do valor da multa penal, somente é cabível o indulto da pena de multa com base no decreto presidencial nº 11.846/2023 se ausentes quaisquer das vedações previstas no art. 1º do referido decreto.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 52/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. Os prazos prescricionais da pena de multa, previstos no artigo 114 do código penal, deverão ser acrescidos de um terço, no caso de reincidência do condenado, conforme artigo 110 do mesmo diploma legal.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 51/2024, de 30/08/2024](#)

PENAL. O prazo prescricional da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, conforme preceitua o art. 114, inciso II, do código penal, uma vez que a nova redação do art. 51 do aludido diploma legal não retirou o caráter penal da multa.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 50/2024, de 30/08/2024](#)

NAV. O Ministério Público deve zelar para que a vítima seja consultada sobre o desejo de ser informada acerca do ingresso e da saída do autor do fato da prisão, no endereço por ela indicado ou por meio eletrônico, bem como providenciar o registro dessa manifestação no processo.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 49/2024, de 30/08/2024](#)

NAV. Em cumprimento ao preceito da proteção integral da vítima e à necessidade de uma atuação com perspectiva de gênero, o Ministério Público deve assegurar que expressões discriminatórias, preconceituosas e depreciativas não sejam utilizadas nos processos judiciais, especialmente em casos de violência contra a mulher.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 03/2024, de 18/06/2024](#)

A atuação de organizações criminosas que permitem que determinados candidatos façam campanha eleitoral em localidades nas quais exercem influência, em detrimento de outros que são impedidos de promover sua candidatura, caracteriza o tipo previsto no art. 332 do Código Eleitoral, sem prejuízo de eventual caracterização de abuso de poder econômico.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 32/2023, de 24/11/2023](#)

PENAL. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, configura error in procedendo decisão do Juízo que habilita, de ofício, com esteio nos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, a Defensoria Pública ou Defensor Dativo como assistente qualificado/especializado da vítima.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 31/2023, de 24/11/2023](#)

PENAL. O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que, na condição de titular privativo da ação penal pública, avaliará no caso concreto, se é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, e estipulará suas cláusulas, podendo negociá-las com o investigado e com seu defensor sem qualquer interferência do Poder Judiciário.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 30/2023, de 24/11/2023](#)

PENAL. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 podem ser deferidas apenas com base na palavra da vítima, a fim de garantir sua vida, bem como sua integridade física e psíquica, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 29/2023, de 24/11/2023](#)

PENAL. Em se tratando de violência de gênero contra a mulher. A prova do dano emocional prescinde de exame pericial para configuração do art. 147-B, do CP. Havendo prova pericial de dano à saúde mental, a conduta se subsume ao art. 129 §13º, do CP.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 28/2023, de 24/11/2023](#)

PENAL. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, a denúncia deve ser oferecida e o(a) investigado(a) poderá requerer o reexame no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

[Enunciado de Unidade Institucional nº 27/2023, de 24/11/2023](#)

PENAL. O Ministério Público deve pautar sua atuação com a perspectiva de gênero em todas as áreas em que tenha atribuição, em atenção à Convenção de Belém do Pará, à Convenção CEDAW, bem como ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, incentivando a utilização das “Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero” da Conferência de Ministros de Justiça dos países ibero-americanos - COMJIB/EuroSocial, das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”, da ONU Mulheres, da Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e do “Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

[Enunciado de Unidade Institucional nº 26/2023, de 24/11/2023](#)

NAV (NÚCLEO DE APOIO ÀS VÍTIMAS). Os órgãos do Ministério Público deverão zelar pela efetiva promoção dos direitos das vítimas, informando-as dos seus direitos, notadamente sobre a reparação do dano causado pela infração, e pelo seu acolhimento, suprimindo a revitimização no âmbito institucional, salvo impossibilidade de fazê-lo e observadas as peculiaridades locais.